

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

NAIARA KRISTINA HEINZ

**O INVENTÁRIO NEGATIVO COMO MEIO DE SALVAGUARDAR O PATRIMÔNIO
PARTICULAR DOS HERDEIROS**

**Rio do Sul
2021**

NAIARA KRISTINA HEINZ

**O INVENTÁRIO NEGATIVO COMO MEIO DE SALVAGUARDAR O PATRIMÔNIO
PARTICULAR DOS HERDEIROS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Orientadora: Profa. M.^a Franciane Hasse.

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“O INVENTÁRIO NEGATIVO COMO MEIO DE SALVAGUARDAR O PATRIMÔNIO PARTICULAR DOS HERDEIROS”**, elaborada pela acadêmica NAIARA KRISTINA HEINZ, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

Rio do Sul, _____ de _____ de 2021.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, ____ de _____ de 2021.

Naiara Kristina Heinz
Acadêmica

“O mundo cura, transforma dúvida em certeza,
mas, principalmente, traz sentido à vida de
quem, como eu, pertence a ele.”
(Frederico Elboni).

À minha família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela minha vida, pela minha saúde, pela minha família e pela oportunidade de cursar a graduação que sempre sonhei.

Agradeço aos meus pais, Jerci Heinz e Hilda Hoffmann Heinz, por me ensinaram a ter valores que levarei para o resto da minha vida. Obrigada por me ensinarem que uma vida melhor é conquistada mediante estudo, esforço e determinação.

Agradeço aos meus irmãos, Maicon Heinz e Rafael Heinz, que me incentivaram a estudar desde sempre, me apoiaram nas minhas decisões e por serem meus exemplos de humildade e dedicação para conquistar o que desejo.

Agradeço ao meu namorado, Geovani Gardolin, que esteve comigo desde o primeiro ano de faculdade e que soube me confortar de forma carinhosa nos momentos mais difíceis dessa caminhada.

Agradeço aos meus amigos Talia Vitoria Weber e Ismael André Batista por serem os melhores amigos que alguém poderia ter e por torcerem por mim.

Agradeço à minha orientadora, Franciane Hasse, por toda dedicação e ajuda e pelos brilhantes apontamentos fornecidos na confecção deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma torceram (e ainda torcem) por mim e pelo meu futuro.

RESUMO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o estudo do inventário negativo como meio de salvaguardar o patrimônio particular dos herdeiros. Para isso, analisou-se, no Capítulo 1, a abertura da sucessão, uma vez que a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros. Além disso, no Capítulo 1, abordou-se o inventário – procedimento que busca apurar os bens, direitos e dívidas do *de cujus*, bem como os sucessores do falecido, para posterior partilha – e suas modalidades – judicial e extrajudicial. No Capítulo 2, tratou-se do estudo dos herdeiros e da legitimidade para serem chamados à sucessão. Ademais, no Capítulo 2, viu-se que a sucessão poderá ocorrer por disposição de última vontade – sucessão testamentária – ou por lei – sucessão legítima. Ao final do Capítulo 2, estudou-se a possibilidade de aceitação ou renúncia da herança. O Capítulo 3 dedicou-se à análise da responsabilidade dos herdeiros perante as dívidas do *de cujus*, verificando-se a disposição do art. 1.792 do CC, que versa sobre a limitação da responsabilidade às forças da herança. Outrossim, discutiu-se, no Capítulo 3, o inventário negativo – modalidade utilizada quando não há bens a inventariar – e a possibilidade de utilização do procedimento com o fim de salvaguardar os bens particulares dos herdeiros. Assim, observou-se que o inventário negativo não possui previsão legal, mas é aceito pela doutrina – Orlando Gomes, Arnaldo Rizzardo, Carlos Roberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa, dentre outros – e pela jurisprudência – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Demonstrou-se, nas considerações finais, que, diante da responsabilidade dos herdeiros perante as dívidas do *de cujus* e a insolvência do espólio, os sucessores, por meio do inventário negativo, buscam uma declaração formal de que o *de cujus* não deixou bens a inventariar e, portanto, não há patrimônio para saldar as dívidas/obrigações não pagas em vida pelo falecido. O Método de abordagem utilizado na elaboração deste Trabalho de Curso foi o indutivo. O Método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi por meio da técnica da pesquisa bibliográfica. A linha de pesquisa foi o Estudo Crítico do Direito e o ramo de estudo foi o Direito Civil e o Direito Processual Civil.

Palavras-chave: Inventário negativo. Herdeiros. Responsabilidade. Dívidas/Obrigações.

ABSTRACT

The object of this Course Work is the study of negative inventory as a means of safeguarding the heirs' private assets. To this end, the opening of the succession was examined in Chapter 1, since the inheritance is transmitted to the heirs. In addition, chapter 1 addressed the inventory – a procedure that seeks to ascertain the assets, rights and debts of *de cujus*, as well as the successors of the deceased, for later sharing – and its modalities – judicial and extrajudicial. In Chapter 2, it was about the study of heirs and the legitimacy to be called to succession. Moreover, in Chapter 2, it was seen that the succession may occur by disposition of last will – testamentary succession – or by law – legitimate succession. At the end of Chapter 2, the possibility of acceptance or renunciation of inheritance was studied. Chapter 3 was devoted to the analysis of the responsibility of the heirs to the debts of *de cujus*, verifying the provision of Art. 1.792 of the CC, which deals with the limitation of liability to the forces of inheritance. Moreover, chapter 3 discussed the negative inventory – the modality used when there are no assets to be inventoried – and the possibility of using the procedure in order to safeguard the heirs' private assets. Thus, it was observed that the negative inventory has no legal provision, but is accepted by the doctrine - Orlando Gomes, Arnaldo Rizzardo, Carlos Roberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa, among others – and jurisprudence – Court of Justice of Santa Catarina. It was demonstrated, in the final considerations, that, before the responsibility of the heirs before the debts of *de cujus* and the insolvency of the estate, the successors, through the negative inventory, seek a formal declaration that *de cujus* did not leave assets to inventory and, therefore, there is no asset to pay off the debts/ obligations not paid in life by the deceased. The method of approach used in the preparation of this Course Work was inductive. The procedure method was the monographic. Data collection was through the bibliographic research technique. The line of research was the Critical Study of Law and the branch of study was Civil Law and Civil Procedural Law.

Keywords: Negative inventory. Heirs. Responsibility. Debts/Obligations.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo.

Arts. – artigos.

CC – Código Civil.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CPC – Código de Processo Civil.

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A ABERTURA DA SUCESSÃO E OS ASPECTOS GERAIS ACERCA DO INVENTÁRIO	16
2.1 A ABERTURA DA SUCESSÃO	17
2.2 OS ASPECTOS GERAIS ACERCA DO INVENTÁRIO	19
2.2.1 O INVENTÁRIO JUDICIAL.....	22
2.2.1.1 Procedimento comum.....	24
2.2.1.2 Arrolamento sumário	27
2.2.1.3 Arrolamento comum	28
2.2.2 O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	30
2.2.3 Os BENS EXCLUÍDOS DO INVENTÁRIO.....	34
3 OS HERDEIROS NA SUCESSÃO LEGÍTIMA E NA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	37
3.1 OS HERDEIROS NA SUCESSÃO LEGÍTIMA	38
3.1.1 A LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS NA SUCESSÃO LEGÍTIMA.....	41
3.1.2 A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.....	42
3.1.2.1 A sucessão dos descendentes.....	45
3.1.2.2 A sucessão dos ascendentes.....	47
3.1.2.3 A sucessão do cônjuge ou companheiro	49
3.1.2.4 A sucessão dos colaterais.....	52
3.2 OS HERDEIROS NA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA	54
3.2.1 A LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS NA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA	57
3.3 A ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA	58
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HERDEIROS E O INVENTÁRIO NEGATIVO	62

4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HERDEIROS EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DO <i>DE CUJUS</i>	63
4.1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HERDEIROS	63
4.1.2 A ATUAL RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HERDEIROS	65
4.1.3 O PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO <i>DE CUJUS</i>.....	68
4.2 INVENTÁRIO NEGATIVO – CONCEITO E ASPECTOS GERAIS	72
4.2.1 O PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO NEGATIVO	75
4.3 O INVENTÁRIO NEGATIVO COMO MEIO DE SALVAGUARDAR O PATRIMÔNIO PARTICULAR DOS HERDEIROS	78
 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	85
 REFERÊNCIAS.....	93

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o estudo do inventário negativo como meio de salvaguardar o patrimônio particular dos herdeiros.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é investigar a utilização do inventário negativo como meio de salvaguardar o patrimônio particular dos herdeiros.

Os objetivos específicos são: a) estudar a abertura da sucessão e os aspectos gerais acerca do inventário; b) analisar os herdeiros na sucessão legítima e testamentária; c) discutir a responsabilidade civil dos herdeiros e a utilização do inventário negativo como meio de salvaguardar o patrimônio particulares dos herdeiros.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: O inventário negativo pode ser utilizado como meio de salvaguardar o patrimônio particular dos herdeiros?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que o inventário negativo pode ser utilizado como meio de salvaguardar o patrimônio particular dos herdeiros.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso será o indutivo. O Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica. A linha de pesquisa foi o Estudo Crítico do Direito e o ramo de estudo foi o Direito Civil e o Direito Processual Civil.

Denota-se que o inventário negativo é proposto pelos interessados quando o *de cujus* não haver deixado bens a inventariar. No entanto, verifica-se que, apesar de não possuir previsão legal, o inventário negativo é aceito pela doutrina – Orlando Gomes, Arnaldo Rizzardo, Carlos Roberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa, dentre outros – e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Neste estudo foi utilizado apenas o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mas outros tribunais – como, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal – também aceitam a aplicação do inventário negativo.

Nesse viés, principia-se, no Capítulo 1, com a análise das generalidades acerca da abertura da sucessão, que é regida pelo princípio da *saisine*, levando-se em consideração que a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros. No entanto, verificar-se-á que a herança é um todo unitário e necessita ser fracionada entre os herdeiros do *de cujus*. Diante disso, observar-se-á que, por meio de inventário, busca-se apurar o patrimônio ativo e passivo deixado pelo *de cujus*, para posterior partilha entre os sucessores.

Além disso, no Capítulo 1, tratar-se-á das modalidades de inventário, tendo em vista que, preenchido os requisitos legais, os herdeiros poderão optar entre o inventário judicial ou extrajudicial. Nesse sentido, constatar-se-á que o inventário judicial possui três procedimentos, a saber: procedimento comum, arrolamento sumário e arrolamento comum. Por outro lado, o inventário extrajudicial é realizado por escritura pública e regido pela Resolução nº 35 do CNJ.

Ao final do Capítulo 1, abordar-se-á a existência de bens excluídos do inventário, que dispensam a propositura do procedimento para a transmissão da propriedade aos herdeiros. Nesse viés, verificar-se-á que a transferência dos valores previstos nas Lei nº 6.858/80 e nº 8.213/91 poderá ocorrer por meio de alvará judicial, sem a necessidade da propositura do inventário.

No Capítulo 2, tratar-se-á dos aspectos gerais em relação aos herdeiros e a legitimidade para serem chamados à sucessão. Nesse sentido, observar-se-á que a sucessão poderá ocorrer por disposição de última vontade – sucessão testamentária – ou por lei – sucessão legítima. Diante disso, o Capítulo 2 abordará as duas espécies de sucessão e a legitimidade dos herdeiros em cada modalidade.

Ademais, no Capítulo 2, estudar-se-á que, na sucessão legítima, há uma ordem de vocação hereditária, prevista no art. 1.829 do CC, que será estudada de forma pormenorizada no mencionado capítulo. Assim, observar-se-á que a ordem de vocação hereditária reflete a vontade presumida do *de cujus*, quando este não houver deixado disposição de última vontade, e os vínculos biológicos e familiares. Além disso, demonstrar-se-á que a sucessão legítima e a sucessão testamentária poderão ocorrer simultaneamente, pois uma não exclui a outra.

Ainda no Capítulo 2, abordar-se-á que, apesar de legítimo, o herdeiro poderá aceitar ou renunciar a herança, tratando-se de atos irrevogáveis. Deste modo, verificar-se-á que a aceitação poderá ocorrer de forma expressa, tácita ou presumida.

Por outro lado, observar-se-á que a renúncia somente poderá ocorrer de forma expressa, mediante escritura pública ou termo judicial.

O Capítulo 3 dedicar-se-á ao estudo da (in)existência de responsabilidade dos herdeiros perante as dívidas do *de cujus*. Nesse viés, analisar-se-á a evolução histórica da responsabilidade dos herdeiros. Em seguida, abordar-se-á o art. 1.792 do CC, uma vez que, atualmente, os herdeiros não respondem por dívidas/obrigações que superam às forças da herança. Ademais, estudar-se-á o procedimento para pagamento das dívidas do *de cujus*.

Além disso, o Capítulo 3 abordará o inventário negativo, que é o procedimento utilizado pelos sucessores para declarar que o *de cujus* não deixou patrimônio a inventariar. Outrossim, tratar-se-á do entendimento doutrinário – Carlos Roberto Gonçalves, Dimas Messias Carvalho, Paulo Nader, dentre outros – e jurisprudencial – Tribunal de Justiça de Santa Catarina – acerca do procedimento judicial adotado no inventário negativo. Nesse viés, verificar-se-á que, segundo o art. 28 da Resolução nº 35 do CNJ, o inventário negativo poderá ser realizado por escritura pública, de forma extrajudicial.

Por fim, encerrar-se-á o Capítulo 3 com a discussão acerca da utilização do inventário negativo como meio de salvaguardar os bens particulares dos herdeiros, diante da responsabilidade dos sucessores perante as dívidas do *de cujus* e a insolvência da herança.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre o inventário negativo e sua utilização como meio de salvaguardar o patrimônio particular dos herdeiros.

2 A ABERTURA DA SUCESSÃO E OS ASPECTOS GERAIS ACERCA DO INVENTÁRIO

No presente capítulo, abordar-se-á os aspectos gerais acerca da sucessão, levando-se em consideração o princípio da *saisine*, haja vista que desde o momento da abertura da sucessão, que ocorre com o falecimento, a herança é transmitida aos herdeiros.¹ Ademais, estudar-se-á que antes do falecimento do autor da herança, os herdeiros possuem mera expectativa de direito.²

Além disso, analisar-se-á as generalidades do inventário e suas modalidades, tendo em vista que a herança é um todo unitário e precisa ser individualizada.³ Assim, observar-se-á que por meio do inventário será apurado todo o patrimônio do titular da herança e seus herdeiros, para que haja a substituição nas relações jurídicas em que o *de cujus* era titular.⁴

Outrossim, constatar-se-á que o inventário poderá ser realizado de forma judicial ou extrajudicial. Nesse sentido, verificar-se-á que inventário judicial possui três procedimentos: procedimento comum, arrolamento sumário e arrolamento comum. Por outro lado, o inventário extrajudicial é realizado por meio de escritura pública.⁵ Além disso, estudar-se-á os herdeiros podem optar entre as modalidades de inventário, desde que cumprido os requisitos legais, conforme prevê o art. 2º da Resolução nº 35 do CNJ.⁶

Por fim, verificar-se-á os bens excluídos do inventário, como a transferência dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, que são transmitidos aos herdeiros por intermédio de alvará judicial.⁷

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5:** família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 562.

² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões:** inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 46.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, v. 4:** direito das sucessões. Coleção sinopses jurídicas. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 145.

⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões:** inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 385.

⁵ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7:** Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 231.

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007.** Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 2º.

⁷ BRASIL. **Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980.** Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

2.1 A ABERTURA DA SUCESSÃO

De início, denota-se que a sucessão caracteriza-se pela substituição do *de cujus* pelos seus herdeiros em suas relações jurídicas.⁸ Acerca do conceito de sucessão, Paulo Nader leciona que

*Sucessão, conforme vimos, consiste na substituição do titular de um patrimônio mortis causa, isto é, na sub-rogação ativa e passiva da generalidade das relações jurídicas então mantidas pelo de cujus. Tais mudanças subjetivas são provocadas pelo fenômeno morte – fato jurídico stricto sensu. O conteúdo dos direitos e obrigações se mantém inalterável, excluído o de natureza personalíssima.*⁹

Nesse sentido é o conceito apresentado por Arnaldo Rizzardo, ao afirmar que sucessão serve para

[...] abranger o conjunto de bens e as pessoas chamadas a receber suas quotas ou os direitos que lhe são reconhecidos. Neste aspecto, envolve o ponto de vista mais subjetivo, e até puramente subjetivo, quando se emprega o termo sucessão para designar aqueles que se sub-rogaram na universalidade dos direitos e obrigações que ficaram com a morte do *de cujus*, ou as pessoas às quais se transmitem os direitos e obrigações de outra pessoa.¹⁰

Nos termos do art. 1.784 do CC, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”¹¹ Assim, a abertura da sucessão ocorre no momento da morte, “[...] independentemente da prática de qualquer ato ou manifestação de vontade do herdeiro, que pode, inclusive, desconhecer o fato.”, conforme pontua Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.¹²

A abertura da sucessão é regida pelo princípio da *saisine*. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, “[...] o sistema da *saisine* é o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança.”. O doutrinador leciona, ainda, que “O

⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 23.

⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 23. Itálico conforme o original.

¹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 12.

¹¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 1.784.

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 59.

princípio da *saisine* representa uma apreensão possessória autorizada. É uma faculdade de entrar na posse de bens, posse essa atribuída a quem ainda não a tinha.”¹³

Com a abertura da sucessão transmite-se a posse e a propriedade de todos os bens e direitos do titular da herança, nas mesmas condições e características encontradas ao tempo da morte.¹⁴ No entanto, não há sucessão da personalidade do *de cujus*, ou seja, não compreende os direitos de personalidade, os não econômicos.¹⁵

Verifica-se circunstância diferente em relação aos herdeiros chamados de legatários.¹⁶ Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Quanto aos legatários, a situação é diferente: adquirem a propriedade dos bens infungíveis desde a abertura da sucessão; a dos fungíveis, porém, só pela partilha. A posse, em ambos os casos, deve ser requerida aos herdeiros, que só estão obrigados a entregá-la por ocasião da partilha e depois de comprovada a solvência do espólio (CC, art. 1.923, § 1º).¹⁷

Assim, a sucessão poderá ocorrer mediante duas formas: por lei ou por disposição de última vontade. A vontade do *de cujus* é realizada por intermédio do testamento, onde serão estabelecidas as vontades do testador em relação ao destino dos seus bens. A lei dispõe acerca das regras gerais, tendo em vista que o testador poderá dispor apenas de metade do seu patrimônio.¹⁸

A lei vigente ao tempo do falecimento do titular da herança será aplicada à sucessão e à capacidade para suceder. Essa regra aplica-se às disposições testamentárias, havendo exceções, como por exemplo: se ao tempo da confecção do testamento houver algum vício em relação à capacidade para testar, o testamento não será considerado válido; no entanto, se ao tempo da confecção do testamento o testador era capaz, mas lhe sobreveio causa transitória ou permanente de incapacidade, o testamento será considerado válido.¹⁹

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5:** família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 562. Itálico conforme o original.

¹⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6:** direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 23.

¹⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil, v. 6:** sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 46.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7:** direito das sucessões. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 35.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7:** direito das sucessões. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 35.

¹⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil, v. 6:** sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 48.

¹⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 18.

Observa-se que, até a abertura da sucessão, os herdeiros possuem mera expectativa de direito, denominada de designação sucessória.²⁰ Nas palavras de Dimas Messias Carvalho, “A designação sucessória indica os potenciais herdeiros, mas somente se aperfeiçoarão se sobreviverem ao falecido, ocorrendo o princípio da coexistência previsto no art. 1.798 do Código Civil.”.²¹

Em se tratando da abertura da sucessão, esta ocorrerá no local do último domicílio do *de cujus*.²² Acerca do conceito de domicílio, leciona Flávio Tartuce que “Como domicílio, deve-se entender o local onde a pessoa pode ser sujeito de direitos e deveres na ordem civil. Em regra, o local de domicílio é o local de residência, onde a pessoa se estabelece com ânimo definitivo de permanência [...]”.²³

Por fim, observa-se que a herança de pessoa viva não é admitida no direito brasileiro, conforme disposto no art. 426 do CC.²⁴ A sucessão poderá dar-se pela morte real da pessoa natural ou pela morte presumida, nos casos de sucessão do ausente. Assim, a sucessão acontece quando ocorrer o falecimento do titular da herança e houver herdeiro vivo.²⁵

2.2 OS ASPECTOS GERAIS ACERCA DO INVENTÁRIO

Estudou-se que a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, em razão do princípio da *saisine*. No entanto, apesar da transmissão imediata da herança, denota-se que os bens imóveis ainda constarão registrados – no Registro de Imóveis – em nome do *de cujus*. Além disso, a herança é um todo

²⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões**: inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 46.

²¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões**: inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 46.

²² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 1.785.

²³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6**: direito das sucessões. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 27.

²⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 426.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7**: direito das sucessões. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 32.

unitário, que necessita ser individualizada após a abertura do inventário, por intermédio da partilha.²⁶

Assim, observa-se que, a partir da abertura da sucessão, constitui-se um condomínio sucessório entre os herdeiros, tendo em vista a ausência de divisão do espólio.²⁷ Assim, os herdeiros somente terão seus direitos fracionados e especificados após a realização do inventário e da partilha.²⁸

Acerca do inventário, Sílvio de Salvo Venosa leciona que “A finalidade do inventário é, pois, achar, descobrir, descrever os bens da herança, seu ativo e passivo, herdeiros, cônjuge, credores etc. Trata-se, enfim, de fazer um levantamento, que juridicamente se denomina inventário da herança.”.²⁹

No inventário, procede-se a apuração, descrição e avaliação de todo o patrimônio do *de cujus*, a verificação dos herdeiros, a cobrança e o pagamento das dívidas, o pagamento dos legados e do imposto *causa mortis* e, posteriormente, realiza-se a partilha.³⁰ Nas palavras de Dimas Messias de Carvalho,

[...] inventário é o processo judicial ou extrajudicial de levantamento e apuração de bens pertencentes ao falecido, visando repartir o patrimônio entre seus herdeiros, realizando o ativo e o pagamento do passivo. É, pois, o instrumento processual ou extrajudicial para oficializar a transferência dos bens deixados pelo falecido aos herdeiros e legatários, indicando os sucessores, apurando e descrevendo os bens, efetuando o pagamento das dívidas para apurar a herança líquida e promovendo a avaliação dos bens, cálculo e liquidação de impostos para fins de partilha.³¹

Após a homologação da partilha, cada herdeiro passará a ser dono de parte da herança de forma fracionada. Assim, até a homologação, a administração do espólio é realizada pelo inventariante, de acordo com a previsão do art. 1.991 do CC, que dispõe “Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, v. 4: direito das sucessões**. Coleção sinopses jurídicas. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 145.

²⁷ “O acervo de bens, objetivamente considerados, quer sejam materiais ou imateriais, entre os quais pode haver, também, direitos, e sobre os quais têm os herdeiros, como sucessores, os direitos hereditários, constitui o espólio.”. PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p. 57.

²⁸ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 17.

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 585.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 487.

³¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 385.

administração da herança será exercida pelo inventariante.”.³² Enquanto não houver a assinatura do termo de compromisso do inventariante, o espólio é representado pelo administrador provisório, segundo o art. 613 do CPC.³³

Outrossim, ainda que houver um único herdeiro, o inventário é necessário, em razão do interesse da Fazenda Pública e eventuais credores do espólio. No entanto, não haverá partilha, mas sim adjudicação da herança.³⁴

O inventário poderá ser judicial ou extrajudicial, a depender da existência de testamento, interesse de incapaz e partes concordantes.³⁵

Em qualquer caso – inventário judicial ou extrajudicial – é necessária a apresentação da certidão de inexistência de testamento, de acordo com o art. 2º do Provimento nº 56 do CNJ, *in verbis*:

Art. 2º. É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados.³⁶

Preenchidos os requisitos legais, as partes poderão optar entre o inventário judicial ou extrajudicial, conforme previsão do art. 2º da Resolução nº 35 do CNJ, que dispõe: “É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.”.³⁷

As espécies de inventário serão abordadas nos tópicos seguintes.

³² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 1.991.

³³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 613.

³⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 641.

³⁵ CARVALHO. Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 385.

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2518>. Acesso em: 13 mar. 2021. Art. 2º.

³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 2º.

2.2.1 O inventário judicial

A regra geral é que o inventário judicial será realizado quando o *de cujus* houver deixado testamento ou quando houve interesse de incapaz, nos termos do art. 610 do CPC.³⁸

No entanto, verifica-se que a regra geral, prevista no artigo mencionado acima, comporta exceção. Isto porque, segundo o Informativo nº 633 do STJ, o inventário poderá ser realizado de forma extrajudicial, mesmo quando houver testamento, desde que os herdeiros sejam capazes, concordantes e estejam assistidos por advogado.³⁹

O prazo para a propositura do processo é de 2 (dois) meses, conforme art. 611 do CPC, que dispõe “O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.”.⁴⁰

O inventário é considerado um processo de caráter contencioso⁴¹ e a competência para a sua propositura é o foro do último domicílio do autor da herança, conforme art. 48 do CPC, *in verbis*

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.⁴²

³⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 610.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 633**. Brasília, DF: Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/3824/4053>. Acesso em: 1 abr. 2021. p. 16.

⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 611.

⁴¹ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil, v. 4: direito das sucessões**. Coleção sinopses jurídicas. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 146.

⁴² BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 48.

Além da competência geral prevista no artigo supramencionado, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/42 – é aplicada quando na sucessão houver bens no exterior ou envolver interessados estrangeiros.⁴³ Nas mencionadas hipóteses, aplica-se o art. 10 do Decreto-Lei nº 4.657/42, que prevê

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.⁴⁴

O inventário, a partilha e a confirmação de testamento particular de bens situados no Brasil são realizadas pelo Poder Judiciário brasileiro, independentemente da nacionalidade do autor da herança, ainda que o *de cujus* possua domicílio fora do território nacional, conforme disposição do art. 23, inciso II, do CPC.⁴⁵

O processo deve ser proposto por quem estiver na posse e na administração do espólio, instruindo o requerimento com a certidão de óbito do autor da herança.⁴⁶ Também possui legitimidade concorrente o rol do art. 616 do CPC, que dispõe

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.⁴⁷

⁴³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 29.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2021. Art. 10.

⁴⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 23, inciso II.

⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 615.

⁴⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 616.

Observa-se que o inventário não pode ser proposto de ofício pelo juiz. Para explicar a impossibilidade da propositura do inventário *ex officio*, Flávio Tartuce comenta que “[...] o inventário envolve interesses substancialmente patrimoniais, de determinados interessados, e não a ordem pública. Ademais, essa impossibilidade atual segue o princípio da inércia da jurisdição.”.⁴⁸

O inventário judicial possui três espécies de procedimentos: comum, arrolamento sumário e arrolamento comum; as quais estarão abordados nos tópicos seguintes.

2.2.1.1 Procedimento comum

O procedimento comum, conhecido também como rito ordinário, previsto nos arts. 610 a 658 do CPC, é o processamento menos célere e mais formal.⁴⁹ Nas palavras de Mario Roberto Carvalho de Faria, “O rito ordinário é uma forma mais demorada e mais onerosa de processamento em face dos prazos previstos e da existência de diversos atos solenes, como termos, avaliações, cálculos e partilhas judiciais.”.⁵⁰

Após a propositura do inventário e o receber da petição inicial, o juiz nomeará o inventariante para administrar os bens do espólio até a partilha. O inventariante presta compromisso, momento em que se abre o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das primeiras declarações, sob pena de ser removido da atribuição. Nas primeiras declarações deverão constar os bens e herdeiros do espólio, a existência ou não de testamento, as dívidas ativas e passivas.⁵¹

Segundo o art. 626 do CPC,

Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os

⁴⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6:** direito das sucessões. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 599.

⁴⁹ FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões:** teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 256.

⁵⁰ FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões:** teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 256.

⁵¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5:** família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 654.

legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.⁵²

As partes terão o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação, devendo apresentar impugnações relativas aos bens descritos pelo inventariante, contestar a nomeação do inventariante e/ou a indicação de qualquer dos herdeiros.⁵³

Em caso de procedência da impugnação em relação ao inventariante nomeado, o juiz nomeará outro, conforme a ordem de preferência prevista em lei. Também será determinado pelo juiz, caso impugnado, a retificação das primeiras declarações, em caso de erro ou omissões.⁵⁴

O juiz poderá determinar a remessa dos fatos para as vias ordinárias, na hipótese de impugnação acerca da qualidade dos herdeiros, sendo matéria de alta indagação e quando não houver elementos de convicção pré-constituídos.⁵⁵

Se for o caso, e não havendo avaliador judicial na comarca, será nomeado perito para avaliar os bens do espólio e perito contador para apuração de haveres, neste último caso se o falecido era comerciante ou integrante de sociedade.⁵⁶ A avaliação é dispensada se as partes forem maiores e capazes e a Fazenda Pública concordar o valor atribuído aos bens nas primeiras declarações.⁵⁷

Em seguida, abre-se o prazo para apresentação das últimas declarações, momento em que o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras. Acerca das últimas declarações, as partes possuem o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação.⁵⁸

⁵² BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 626.

⁵³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 627.

⁵⁴ CARVALHO. Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 445.

⁵⁵ CARVALHO. Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. pp. 445 e 446.

⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 658.

⁵⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 633.

⁵⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Arts. 636 e 637.

Proceder-se-á, então, ao cálculo do tributo, que dependerá da legislação de cada Estado.⁵⁹ De acordo com a Súmula nº 112 do STF, “O imposto de transmissão “causa mortis” é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.”.⁶⁰

As partes possuirão prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentar impugnação ao cálculo e, em seguida, a Fazenda Pública será intimada no mesmo prazo. Homologado o cálculo, recolhe-se o imposto e as custas e procede-se a partilha, observando-se as regras dos arts. 647 a 658 do CPC.⁶¹

O processo se encerrará com a sentença, de natureza constitutiva, que julgará a partilha. Com o trânsito em julgado da decisão, expede-se o formal de partilha⁶², quando houver mais de um herdeiro, ou a carta de adjudicação, se houver um único herdeiro.⁶³ Orlando Gomes cita que “O formal de partilha tem força executiva contra o inventariante, os herdeiros e seus sucessores a título universal ou singular.”.⁶⁴

Verifica-se que o formal de partilha pode ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário, quando não ultrapassar 5 (cinco) salários mínimos.⁶⁵

Por fim, observa-se que as disposições acerca da partilha e da expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, são aplicadas ao arrolamento sumário e ao arrolamento comum, de forma subsidiária.⁶⁶

⁵⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6:** direito das sucessões. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 626.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 112.** O imposto de transmissão “causa mortis” é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2043>. Acesso em: 13 mar. 2021.

⁶¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6:** direito das sucessões. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 627.

⁶² “O formal de partilha consiste no documento por meio do qual o herdeiro receberá os bens constitutivos do seu quinhão (CPC, art. 655).” TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7:** Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 269.

⁶³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha:** judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. pp. 225 e 226.

⁶⁴ GOMES, Orlando. **Sucessões.** 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 251.

⁶⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 abr. 2021. Art. 655, parágrafo único.

⁶⁶ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 abr. 2021. Art. 667.

2.2.1.2 Arrolamento sumário

O arrolamento sumário, previsto nos arts. 659 a 663 do CPC, é um procedimento simplificado para o inventário, sendo mais célere e menos solene e oneroso aos herdeiros.⁶⁷ Pode ser utilizado quando há partilha amigável celebrada entre partes capazes ou quando houve herdeiro único, qualquer que seja o valor dos bens, nos termos do art. 659 do CPC.⁶⁸

Acerca do arrolamento comum, Carlos Roberto Gonçalves leciona que

Basta que os interessados, portanto, elejam essa espécie de procedimento, constituindo procurador e apresentando para homologação a partilha amigável, por instrumento público ou particular. Pode ser utilizado também para homologar pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único, como prevê o § 1º do art. 659 do diploma processual.⁶⁹

Por ser procedimento simplificado, os próprios herdeiros designarão o inventariante, indicarão o rol dos herdeiros, declararão e atribuirão valor os bens do espólio, conforme previsão do art. 660 do CPC.⁷⁰ Esse procedimento de inventário deverá ser requerido por todos os herdeiros, sob pena de nulidade.⁷¹

A Fazenda Pública não é citada neste procedimento, tendo em vista que não há discussão acerca do imposto *causa mortis* e das taxas judiciárias. Após a homologação da partilha, a Fazenda Pública deve ser apenas cientificada, para lançamento administrativo do imposto e eventual cobrança complementar. A Fazenda Pública não fica vinculada ao valor atribuído pelos herdeiros aos bens do espólio.⁷²

No arrolamento sumário não se procede à avaliação dos bens, salvo no caso de reserva de bens para pagamento de credores do espólio e na hipótese de haver impugnação de algum credor. Além disso, os requisitos das primeiras declarações

⁶⁷ FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões**: teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 257.

⁶⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5**: família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 664.

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7**: direito das sucessões. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 516.

⁷⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 660.

⁷¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7**: direito das sucessões. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 517.

⁷² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5**: família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 665.

apresentadas pelo inventariante no procedimento comum de inventário, já devem estar presente na petição inicial do arrolamento sumário.⁷³

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “Se incabível o arrolamento, deve ser convertido em inventário, feitas as devidas adaptações. Inversamente, o inventário pode a todo tempo ser convertido em arrolamento, se este for cabível.”.⁷⁴

Não impede o processamento do arrolamento sumário a existência de testamento, porém deverá ser mencionado na petição inicial a existência das disposições testamentárias, devendo ser respeitados seus termos, desde que não haja nulidade. Também não há empecilho a cessão de direitos hereditários, a existência de bens em outra comarca e a existência de cotas de sociedade limitada.⁷⁵

O plano de partilha amigável deve ser homologado pelo juiz. Não há obste para a homologação a existência de credores do espólio, caso reservado bens suficientes para a quitação do débito. Se houve um único herdeiro, será adjudicada toda a herança a ele.⁷⁶

2.2.1.3 Arrolamento comum

O arrolamento comum, previsto no art. 664 do CPC, é um procedimento simplificado, assim como o arrolamento sumário, aplicável às heranças de pequeno valor.⁷⁷ Estabelece o mencionado dispositivo legal que o arrolamento sumário poderá ser utilizado “Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos [...]”.⁷⁸

⁷³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5:** família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 664.

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7:** direito das sucessões. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 519.

⁷⁵ FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões:** teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. pp. 257 e 258.

⁷⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6:** direito das sucessões. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 630.

⁷⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões:** inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 410.

⁷⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 664.

O inventariante não necessita prestar compromisso, devendo, contudo, apontar o rol de bens pertencente ao espólio e atribuir estimativa de valor a estes bens, apresentando o plano de partilha.⁷⁹

Flávio Tartuce cita que “[...] essa forma de arrolamento não leva em conta eventual acordo entre as partes interessadas capazes, como é no arrolamento sumário, mas sim o valor dos bens inventariados.”⁸⁰

O juiz poderá nomear avaliador para os bens indicados pelo inventariante, caso qualquer das partes ou o Ministério Público apresentar impugnação, que elaborará laudo no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 664, §1º do CPC.⁸¹ Apresentado o laudo, o juiz designará audiência, momento em que deliberará sobre todas as questões suscitadas pelas partes e determinará o pagamento das dívidas não impugnadas, devendo ser lavrado tudo em um só termo.⁸²

Segundo o §4º do art. 664 do CPC, “Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couber, as disposições do art. 672, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.”⁸³ Acerca do dispositivo legal mencionado, observa-se o entendimento do Enunciado nº 131 da II Jornada de Direito Processual Civil:

A remissão ao art. 672, feita no art. 664, § 4º, do CPC, consiste em erro material decorrente da renumeração de artigos durante a tramitação legislativa. A referência deve ser compreendida como sendo ao art. 662, norma que possui conteúdo integrativo adequado ao comando expresso e finalístico do art. 664, § 4º.⁸⁴

⁷⁹ FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões**: teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 262.

⁸⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6**: direito das sucessões. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 631.

⁸¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 664, §1º.

⁸² BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 664, §2º e §3º.

⁸³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 664, §4º.

⁸⁴ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 131 da II Jornada de Direito Processual Civil**. A remissão ao art. 672, feita no art. 664, § 4º, do CPC, consiste em erro material decorrente da renumeração de artigos durante a tramitação legislativa. A referência deve ser compreendida como sendo ao art. 662, norma que possui conteúdo integrativo adequado ao comando expresso e finalístico do art. 664, § 4º. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1264>. Acesso em: 12 mar. 2021.

Deve-se se proceder o inventário pelo arrolamento comum quando os bens do espólio possuírem valor igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, independente da representação do interesse de todos os herdeiros ou da existência de ausentes ou de testamento, devendo, nestes casos, haver intervenção do Ministério Público.⁸⁵

Acerca do arrolamento comum, Silvio de Salvo Venosa afirma que

Se no curso do arrolamento verificarmos não ser o rito admissível, com o pedido de admissão de um herdeiro desconhecido, por exemplo, no arrolamento sumário; ou com o aparecimento de bens que ultrapassem o teto legal no arrolamento de alçada, por exemplo, converter-se-á o processo em inventário, aproveitando-se, tanto quanto possível, os atos até então praticados. Nada obsta, também, que, inicialmente requerido o inventário, seja o mesmo convertido em arrolamento.⁸⁶

Caso todas as partes e o Ministério Público concordem com os termos propostos no inventário, poderá ser processado pelo arrolamento comum quando houver interesse de incapaz, conforme prevê o art. 665 do CPC.⁸⁷

Assim, em resumo, o arrolamento comum é aplicável quando o valor dos bens da herança foi igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, sendo procedimento mais célere e que contribui para a economia processual, podendo ser utilizado ainda que haja herdeiro incapaz.⁸⁸

2.2.2 O inventário extrajudicial

A possibilidade de realização do inventário por meio de escritura público surgiu como uma forma de desjudicializar e desburocratizar os processos, trazendo celeridade e simplificação ao inventário.⁸⁹

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 519.

⁸⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 665.

⁸⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 665.

⁸⁸ FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões: teoria e prática**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. pp. 262 e 263.

⁸⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6: sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 302.

O inventário extrajudicial poderá ser utilizado quando houver partes capazes e concordantes, que estiverem assistidas por advogado ou defensor público e quando não houver testamento, conforme art. 610 do CPC, que dispõe:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.⁹⁰

Verifica-se que o aludido artigo menciona a regra geral, que, recentemente, passou a comportar exceção. Nesse viés, tem-se entendido que, mesmo havendo testamento, o inventário por meio de escritura pública poderá ser realizado, desde que cumpridas certas condições, conforme estabelece o Informativo nº 633 do STJ, *in verbis*: “É possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado.”.⁹¹ Observa-se que é no mesmo sentido o Enunciado nº 16 do Instituto Brasileiro de Direito de Família.⁹²

Observa-se que o inventário extrajudicial é uma faculdade dos interessados, que poderão optar pela forma judicial ou extrajudicial, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves:

A redação conferida ao retrotranscrito § 1º do art. 610 do Código de Processo Civil, com a utilização do verbo “poderão”, indica o caráter facultativo do procedimento administrativo. A escolha fica a critério das partes. Entende-se, pois, que a criação do procedimento administrativo do inventário e partilha extrajudiciais, mediante escritura pública, não obsta à utilização da via judicial correspondente.⁹³

⁹⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 610.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 633**. Brasília, DF: Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/3824/4053>. Acesso em: 1 abr. 2021.

⁹² “Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 16**. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 521.

O inventário extrajudicial é regido, em suma, pela Resolução nº 35 do CNJ, que dispõe não haver competência territorial para a lavratura do inventário, podendo ser proposto no tabelião a escolha dos interessados.⁹⁴

A escritura pública de inventário independe de homologação judicial, sendo título hábil à transferência dos direitos, bens móveis e imóveis e levantamento de valores do espólio aos herdeiros.⁹⁵

As partes interessadas poderão requerer a gratuidade do inventário extrajudicial, bastando a simples declaração de que não possuem condições de pagar os emolumentos da escritura pública.⁹⁶

Devem as partes estar acompanhadas obrigatoriamente por advogado ou defensor público, independente de procuração. Ao tabelião é vedado indicar advogado às partes, cabendo a ele apenas indicar Defensor Público se as partes não possuírem condição econômica para constituir advogado.⁹⁷

É obrigatória a nomeação de um representante ao espólio, não havendo necessidade de seguir a ordem preferencial prevista no art. 617 do CPC quanto à nomeação de inventariante.⁹⁸

O inventário extrajudicial poderá ser lavrado ainda que haja herdeiro emancipado ou cessão de direitos hereditários, neste último caso desde que todos os herdeiros concordem e estejam presentes.⁹⁹

A escritura pública de inventário deverá conter os requisitos do art. 21 da Resolução nº 35 do CNJ, que prevê:

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto

⁹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 13 mar. 2021. Art. 1º.

⁹⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 638.

⁹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 13 mar. 2021. Arts. 6º e 7º.

⁹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 643.

⁹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 643.

⁹⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 639.

antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.¹⁰⁰

Poderá ser realizado o inventário mediante escritura pública ainda que houver credores do espólio, devendo ser reservados bens para pagamento dos débitos, por aplicação análoga do art. 663 do CPC.¹⁰¹

Verifica-se que não poderá ser lavrada a escritura pública de inventário e partilha referente aos bens do espólio localizados no exterior.¹⁰²

Conforme art. 32 da Resolução nº 35 do CNJ, “O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.”.¹⁰³

Ademais, observa-se que, havendo um único herdeiro, não ocorrerá a partilha, mas sim a adjudicação dos bens, desde que o herdeiro seja maior, capaz e possua direito sobre a totalidade da herança.¹⁰⁴

Por fim, denota-se que o inventário extrajudicial poderá ser realizado a qualquer tempo, devendo ser observado pelo tabelião o recolhimento de eventual multa prevista na legislação tributária.¹⁰⁵

¹⁰⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 13 mar. 2021. Art. 21.

¹⁰¹ CARVALHO. Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 432.

¹⁰² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 13 mar. 2021. Art. 29.

¹⁰³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 13 mar. 2021. Art. 32.

¹⁰⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 1 abr. 2021. Art. 26.

¹⁰⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho

2.2.3 Os bens excluídos do inventário

Estudou-se que o inventário é, em síntese, o levantamento do patrimônio e das dívidas deixadas pelo *de cujus* e a verificação dos herdeiros, para posterior partilha.¹⁰⁶ No entanto, há bens que dispensam a propositura do inventário, conforme será analisado a seguir.

Verifica-se que os bens adquiridos por prescrição aquisitiva são excluídos do inventário. A prescrição aquisitiva pode advir pelos próprios herdeiros ou por qualquer outra pessoa estranha à sucessão. Os prazos para prescrição aquisitiva dependem das regras previstas nos arts. 1.238 e seguintes do CC.¹⁰⁷

Ademais, nota-se que há heranças que não interessam à Fazenda Pública, nas hipóteses de bem único de diminuto valor e com herdeiros conhecidos, por exemplo.¹⁰⁸ Ocorre a dispensa do inventário, segundo Sílvio de Salvo Venosa, “[...] levando-se em consideração, principalmente, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo.”.¹⁰⁹

O bem de família convencional ou voluntário, previsto nos arts. 1.711 a 1.722 do CC, também não integram o rol de bens incluídos no inventário, conforme esclarece Paulo Nader,

O falecimento de um dos cônjuges apenas autoriza ao sobrevivente o requerimento de extinção do bem de família, sendo este o único bem do casal. Com a morte dos consortes, o bem de família se mantém enquanto os filhos não alcancem a maioridade e não se sujeitam à curatela.¹¹⁰

Além disso, segundo o art. 666 do CPC, a transferência dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 não depende de inventário.¹¹¹ Assim, não serão objeto de inventário

Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 13 mar. 2021. Art. 31.

¹⁰⁶ CARVALHO. Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 385.

¹⁰⁷ NADER. Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 510.

¹⁰⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 646.

¹⁰⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 646.

¹¹⁰ NADER. Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 511.

¹¹¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021. Art. 666.

valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP não recebidos em vida pelo *de cujus*, diante da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/80, *in verbis*:

Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.¹¹²

O §1º do mencionado artigo dispõe que os valores recebidos pelos menores ficarão depositados na caderneta de poupança até a maioridade, exceto saque mediante autorização judicial em casos específicos – para aquisição de residência ou para utilização com subsistência e educação do menor.¹¹³

A liberação dos valores mencionados na Lei nº 6.858/80 independem de alvará judicial, se houver dependentes habilitados junto à Previdência Social. Nesse caso, a liberação se dará de forma administrativa.¹¹⁴

No entanto, caso não haja dependentes habilitados, os interessados deverão propor o pedido judicial de alvará perante o juízo do inventário, mediante prova documental, devendo ser citados todos os herdeiros e a Fazenda Pública, bem como o Ministério Público, quando houver interesse de incapaz.¹¹⁵ Nos termos da Súmula 161 do STJ, “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”.¹¹⁶

¹¹² BRASIL. **Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980**. Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm. Acesso em: 15 mar. 2021. Art. 1º.

¹¹³ BRASIL. **Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980**. Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm. Acesso em: 15 mar. 2021. Art. 1º, § 1º.

¹¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 692.

¹¹⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 692.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 161**. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1996]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?&b=TEMA&p=true&t>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Os valores referentes aos seguros e benefícios previdenciários não recebidos em vida pelo *de cujus* também serão pagos independente de inventário.¹¹⁷ Assim, segundo o art. 112 da Lei nº 8.213/91, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”.¹¹⁸ Observa-se que o pagamento se dará mediante os mesmos procedimentos previstos na Lei nº 6.858/80.¹¹⁹

A Lei nº 6.858/80 também é aplicável para as restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, bem como aos saldos bancários, de poupança e de fundos de investimentos com valor não superior a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, caso não haja outros bens que necessite da propositura do inventário, conforme disposição do art. 2º da lei.¹²⁰

Diante do exposto, viu-se, no primeiro capítulo, as generalidades acerca da abertura do inventário, levando-se em consideração o princípio da *saisine* e a transmissão da herança aos herdeiros desde a abertura da sucessão.

Além disso, estudou-se que herança é um todo unitário e necessita ser individualizada para cada herdeiro por intermédio do inventário. Assim, trata-se o inventário de um procedimento para apuração da herança, herdeiros, eventuais dívidas e demais aspectos que interessam à sucessão, que poderá ser realizado de forma extrajudicial, mediante escritura pública, ou de forma judicial, pelos procedimentos comum, arrolamento sumário e arrolamento comum. No entanto, verificou-se que há certos bens excluídos do inventário, que poderão ser transmitidos aos herdeiros por meio de alvará judicial, por exemplo.

Em seguida, estudar-se-á que a sucessão comporta duas espécies: legítima e testamentária. Trata-se, a primeira espécie, da sucessão prevista em lei. Por outro lado, a segunda espécie reflete a disposição de última vontade do *de cujus*, realizada

¹¹⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 719.

¹¹⁸ BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm. Acesso em: 15 mar. 2021. Art. 112.

¹¹⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 719.

¹²⁰ BRASIL. **Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980**. Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm. Acesso em: 15 mar. 2021. Art. 2º.

por meio de testamento ou codicilo.¹²¹ Assim, abordar-se-á, de forma detalhada, os aspectos e características de cada espécie de sucessão, a legitimidade dos herdeiros e, por fim, a aceitação e renúncia da herança.

3 OS HERDEIROS NA SUCESSÃO LEGÍTIMA E NA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Analizou-se, no capítulo anterior, as generalidades acerca da abertura da sucessão, as características e as espécies de inventário e, por fim, os bens excluídos do inventário.

No presente capítulo, abordar-se-á os aspectos gerais acerca da sucessão legítima e testamentária, bem como os requisitos de legitimidade dos herdeiros e a aceitação e renúncia da herança.

Nesse viés, segundo o art. 1.786 do CC, “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”.¹²² A sucessão designada por lei é a sucessão legítima, enquanto a sucessão testamentária reflete a disposição de última vontade do *de cuius*, ou seja, seu testamento.¹²³ Diante disso, no presente capítulo, tratar-se-á das duas espécies de sucessão e a legitimidade dos herdeiros em cada modalidade.

Observar-se-á que na sucessão legítima há a previsão de uma ordem de vocação hereditária, prevista no art. 1.829 do CC, levando-se em consideração a vontade presumida do *de cuius*¹²⁴ e os vínculos afetivos familiares.¹²⁵ Assim, no presente capítulo, estudar-se-á a mencionada ordem de vocação hereditária, de forma pormenorizada.

¹²¹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7: Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. pp. 2 e 3.

¹²² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 abr. 2021. Art. 1.786.

¹²³ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7: Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 2.

¹²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 198.

¹²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 672.

Por fim, verificar-se-á que, apesar de legítimo, o herdeiro poderá renunciar ou aceitar a herança, sendo ambos os atos irrevogáveis.¹²⁶ Tratando-se de aceitação, o ato poderá efetivar-se de três formas: expressa, tácita e presumida.¹²⁷ Por outro lado, a renúncia somente poderá ser realizada de forma expressa, pois não há presunção nesse caso.¹²⁸ Diante disso, ao final do presente capítulo, tratar-se-á das regras e peculiaridades acerca dos dois atos de disposição dos herdeiros.

3.1 OS HERDEIROS NA SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão poderá se dar de duas formas: sucessão legítima e testamentária.¹²⁹ Inicialmente, abordar-se-á a sucessão legítima, que é a forma prevista pela lei.¹³⁰

A respeito da sucessão legítima, Carlos Roberto Gonçalves cita que

O Código Civil disciplina [...] a sucessão legítima, também denominada *ab intestato*, a que opera por força de lei e que ocorre em caso de inexistência, invalidade ou caducidade de testamento e, também, em relação aos bens nele não compreendidos. Nesses casos a lei defere a herança a pessoas da família do *de cujus* e, na falta destas, ao Poder Público.¹³¹

Outrossim, Orlando Gomes conceitua herdeiro legítimo, lecionando que “*Herdeiro legítimo* é a pessoa indicada na lei como sucessor nos casos de *sucessão legal*, a quem se transmite a totalidade ou *quota-parte* da herança.”.¹³²

¹²⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 abr. 2021. Art. 1.812.

¹²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. pp. 96 e 97.

¹²⁸ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 134. *E-book*.

¹²⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 mar. 2021. Art. 1.786.

¹³⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 48.

¹³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 157. Itálico conforme o original.

¹³² GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 31. Itálico conforme o original.

Denota-se que a sucessão legítima possui caráter subsidiário¹³³, conforme extrai-se do art. 1.788 do CC, *in verbis*:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.¹³⁴

Em resumo, Rolf Madaleno elenca os principais pontos acerca da sucessão legítima:

- 1.A sucessão legítima é a sucessão da lei, e esta indica quem são os herdeiros necessários e quais são os herdeiros facultativos, recordando que a ordem de vocação hereditária atende ao princípio de que o herdeiro mais próximo em grau de parentesco afasta o mais distante, salvo o direito de representação e salvo o direito do herdeiro concorrente (cônjuge ou convivente);
- 2.A sucessão legal prevalece sobre a sucessão testamentária acerca dos bens correspondentes à *legítima*, que por direito pertence aos herdeiros necessários;
- 3.Tirante a legítima, o testador pode dispor livremente do restante dos seus bens e com eles instituir herdeiros testamentários ou legatários;
- 4.Contudo, volta a prevalecer a sucessão legal se o testamento caducar ou for considerado judicialmente nulo;
- 5.E, por fim, é possível coexistir, a um só tempo, a sucessão legítima com a sucessão testamentária.¹³⁵

Além disso, observa-se que a sucessão legítima e a sucessão testamentária podem conviver em conjunto, pois uma não exclui a outra. Nesse sentido, poderá haver, em uma mesma herança, herdeiros legítimos e testamentários simultaneamente.¹³⁶

No entanto, a sucessão legítima prevalece sobre a testamentária em determinadas hipóteses. Nota-se que Paulo Lôbo elenca as mencionadas possibilidades:

A sucessão testamentária é afastada, prevalecendo a sucessão legítima quando ocorrer uma das seguintes hipóteses: a) quando o testamento for declarado nulo ou inexistente, pelo juiz; b) quando o testador revogar o

¹³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 158.

¹³⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 mar. 2021. Art. 1.788.

¹³⁵ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. pp. 263 e 264. Itálico conforme o original.

¹³⁶ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 262.

testamento expressa ou tacitamente; c) quando o testamento for destruído ou extraviado, sem possibilidade de recuperação, máxime quando utilizar as formas particular ou cerrada; d) quando os herdeiros testamentários e legatários forem considerados excluídos da herança, ou indignos, ou falecerem antes do *de cujus*, ou tiverem renunciado à herança.¹³⁷

Ademais, denota-se que há diferença entre herdeiro e legatário, na medida que o primeiro sucede em relação a um percentual ou a totalidade da herança, enquanto o segundo sucede em relação a determinado bem que compõe a herança.¹³⁸ Sobre o assunto, lecionam Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles que

Herdeiro é aquele que sucede na totalidade da herança ou parte dela, sem determinação dos bens ou valores que a integram, a exemplo dos filhos que herdam frações ideais da herança na sucessão legítima.

[...]

Legatário, por outro lado, é aquele que sucede em bens ou valores determinados ou parte deles, como o legatário que recebe um imóvel determinado.

[...]

Quem determina se alguém é herdeiro ou legatário é o testador na sucessão testamentária e o legislador na sucessão legítima.¹³⁹

Denota-se, ainda, que na sucessão legítima há herdeiros necessários e herdeiros facultativos. A primeira espécie não pode ser privada da herança, não podendo o testador dispor da totalidade dos seus bens.¹⁴⁰ Por outro lado, a segunda espécie somente receberá herança na falta de herdeiros necessários, além de haver a possibilidade de serem privados da herança caso exista disposição de última vontade que designa a totalidade dos bens a outros sujeitos.¹⁴¹

Acerca dos herdeiros necessários, Dimas Messias de Carvalho cita que “Herdeiros necessários ou reservatários são os descendentes, ascendentes e cônjuges (art. 1.845 do CC), a quem é reservada a metade da herança [...]”.¹⁴²

¹³⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6: sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 77.

¹³⁸ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7: Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. pp. 2 e 3.

¹³⁹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7: Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. pp. 2 e 3.

¹⁴⁰ “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.”. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 abr. 2021. Art. 1.789.

¹⁴¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. pp. 57 e 58.

¹⁴² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 57.

Por fim, verifica-se que, caso o testador disponha de mais da metade do seu patrimônio, prejudicando os herdeiros legítimos, deverão ser reduzidas as disposições de última vontade até a composição da parte legítima.¹⁴³

3.1.1 A legitimidade dos herdeiros na sucessão legítima

Estudou-se, no tópico 2.1, que a legislação vigente ao tempo da abertura da sucessão regulará a legitimidade para suceder, conforme disposição do art. 1.787 do CC.¹⁴⁴ Assim, no momento da abertura da sucessão, ou seja, no momento do falecimento, todos os herdeiros deverão possuir legitimidade sucessória.¹⁴⁵

Acerca da capacidade para suceder, esclarece Mario Roberto Carvalho Faria que

Capacidade sucessória é a aptidão que alguém possui para receber a herança deixada pelo falecido. Difere da capacidade civil, que é a qualidade que uma pessoa possui para a prática dos atos da vida civil. O incapacitado mental, apesar de ser incapaz para a prática de alguns atos da vida civil, tem capacidade plena para ser herdeiro em um inventário.¹⁴⁶

O art. 1.798 estabelece a regra geral em relação a legitimidade dos herdeiros, prevendo que “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.”¹⁴⁷ Sobre o assunto, leciona Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles que

A legitimidade sucessória se rege pelo princípio da coexistência, segundo o qual a herança se devolve a quem exista no momento do óbito, de modo que tenham coexistido sucessor e autor da herança. A regra geral aplicável, tanto na sucessão legítima, quanto na testamentária, é a de que têm legitimidade o nascido e o concebido no momento da abertura da sucessão (CC, art. 1.798). A ilegitimidade para suceder daquele que não é nascido ou concebido

¹⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 166.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 mar. 2021. Art. 1.787.

¹⁴⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 45.

¹⁴⁶ FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões: teoria e prática**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 13.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 mar. 2021. Art. 1.798.

na data do óbito atinge qualquer pessoa, indiscriminadamente, razão pela qual é dita absoluta.¹⁴⁸

Denota-se que o nascituro também possui legitimidade para suceder, apesar de ainda não ter sido concebido ao tempo da abertura da sucessão. No entanto, verifica-se que a legitimidade do nascituro fica condicionada ao seu nascimento com vida, tendo em vista que a partir desse momento adquirirá personalidade jurídica.¹⁴⁹

Isto porque o art. 2º do CC estabelece que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”.¹⁵⁰ O mencionado artigo adota, portanto, a teoria concepcionista, a qual reconhece e protege a personalidade jurídica formal do nascituro desde a sua concepção, vindo a ser confirmada após o nascimento com vida.¹⁵¹

Outrossim, observa-se que, conforme cita Arnaldo Rizzardo, “Apenas as pessoas físicas podem suceder na sucessão legítima, de acordo com o art. 1.829. Amparado o direito sucessório nos laços de parentesco e matrimoniais, tal não ocorre com pessoas jurídicas [...]”.¹⁵²

Outrossim, vê-se que a lei estabelece, além da legitimidade sucessória, quem são os herdeiros chamados à sucessão, por meio da ordem de vocação hereditária¹⁵³, que será abordada no tópico a seguir.

3.1.2 A ordem de vocação hereditária

A lei estabelece a ordem de vocação hereditária em benefício de determinados sujeitos, permitindo a transmissibilidade do patrimônio do *de cujus*, quando este não

¹⁴⁸ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7: Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 27.

¹⁴⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 63.

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 mar. 2021. Art. 2º.

¹⁵¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 77.

¹⁵² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 48.

¹⁵³ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. pp. 31 e 32.

houver deixado manifestação de última vontade e para resguardar o direito daqueles que não podem ser privados de parte ideal da herança (os herdeiros necessários).¹⁵⁴

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “[...] a própria lei cuida de imprimir destinação ao patrimônio, segundo uma suposta vontade presumível do autor da herança.”.¹⁵⁵

Ainda em relação à ordem de vocação hereditária, Sílvio de Salvo Venosa afirma que “A ordem de vocação hereditária fixada na lei vem beneficiar os membros da família, pois o legislador presume que aí residam os maiores vínculos afetivos do autor da herança.”.¹⁵⁶

Verifica-se, portanto, que o art. 1.829 do CC estabelece a ordem de vocação hereditária, ao dispor que

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.¹⁵⁷

Denota-se que há uma divisão por classe de herdeiros, sendo que uma classe será chamada à sucessão na falta da classe precedente. Ademais, dentro de uma mesma classe, haverá preferência em relação ao grau de parentesco com o autor da herança, tendo em vista que os mais próximos excluem os mais distantes.¹⁵⁸ Assim, sobre o assunto, leciona Orlando Gomes que

A hierarquia das ordens define a vocação hereditária.
Regem-na duas regras:
1ª – Uma classe sucessível só é chamada quando faltam herdeiros na classe precedente [(princípio das classes); e]

¹⁵⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 198.

¹⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 198.

¹⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 672.

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 mar. 2021. Art. 1.829.

¹⁵⁸ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 295.

2ª – na mesma classe, os parentes mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação [(princípio dos graus)].¹⁵⁹

Ademais, os herdeiros poderão suceder de forma direta ou indireta. A primeira hipótese caracteriza-se quando o sujeito é chamado à sucessão por estar na classe e no grau precedente, com base na ordem de vocação hereditária e demais regras previstas no CC. Já a segunda hipótese ocorre quando o sujeito exerce o direito de representação^{160, 161}

Para que se verifique a ordem de vocação hereditária, convertendo-se em chamamento real, Orlando Gomes elenca alguns requisitos, fazendo menção ao direito de representação, caso não ocorra algum dos requisitos.

*A vocação hereditária é chamamento virtual. Para se converter em chamamento real, torna-se necessária a conjunção, relativamente ao designado, dos seguintes requisitos: a) sobrevivência, ou nascimento com vida, do sucessível; b) capacidade; c) aceitação de herança. Se falha qualquer desses requisitos, outros sucessíveis são chamados, somente se verificando a vocação indireta quando é premorto o sucessível na classe dos descendentes.*¹⁶²

Na falta dos sujeitos elencados no aludido art. 1.829 do CC, ou tendo eles renunciado a herança, esta é devolvida ao Poder Público – município, Distrito Federal ou à União¹⁶³ –, momento em que a herança é denominada de jacente¹⁶⁴ ou

¹⁵⁹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 32.

¹⁶⁰ “Dá-se o direito de representação, diz o art. 1.851 do nosso Código Civil, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos em que ele sucederia, se vivesse. Pressupõe: a) pré-morte à herança do *de cujus* sem o que não se há de falar em sucessão ou em direitos hereditários em que se sub-roga; b) morte de pessoa que, na ordem legal da vocação hereditária, seria herdeira do *de cujus* se, também, não houvesse morrido, salvo o caso de exclusão por indignidade, em que os descendentes do excluído sucedem como se ele morto fosse, nos termos do art. 1.816 do Código Civil; c) descendentes de quem morreu ou foi excluído da sucessão, 48 descendentes esses que devem ter condição ou habilitação para suceder.” PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p. 153.

¹⁶¹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7: Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. pp. 66 e 67.

¹⁶² GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 34. Itálico conforme o original.

¹⁶³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2021. Art. 1.844.

¹⁶⁴ “[...] pode-se conceituar *herança jacente* como aquela em que o falecido não deixou testamento ou herdeiros notoriamente conhecidos.”. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 170. Itálico conforme o original.

vacante¹⁶⁵. No entanto, nota-se que o Poder Público não compõe a ordem de vocação hereditária, sendo, portanto, exceção à regra.¹⁶⁶

A ordem de vocação hereditária será esmiuçada nos tópicos seguintes, que tratarão de todas as classes previstas no rol do art. 1.829 do CC.

3.1.2.1 A sucessão dos descendentes

A primeira classe prevista no art. 1.829 do CC são os descendentes do *de cujus*, em razão de dois fundamentos, conforme menciona Carlos Roberto Gonçalves, “a continuidade da vida humana e a vontade presumida do autor da herança.”¹⁶⁷

A previsão do aludido artigo é genérica e compreende todos os descendentes do *de cujus*.¹⁶⁸ No entanto, verifica-se a previsão do art. 1.833 do CC, *in verbis*: “Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.”¹⁶⁹ Diante disso, não importa a quantidade de graus existentes na mesma classe, devendo ser chamados os mais próximos, levando-se em conta o grau de parentesco com o falecido.¹⁷⁰

Assim, os filhos são os primeiros sujeitos a herdar os bens deixados pelo *de cujus*. Aliás, observa-se que não há distinção entre os filhos, devendo todos receber uma parte igual da herança, salvo os excluídos por indignidade ou deserdação.¹⁷¹ Isto porque, conforme já mencionado anteriormente, trata-se de uma vontade presumida do autor da herança, a qual não privilegia um filho em detrimento dos demais.¹⁷²

¹⁶⁵ “[...] considera-se vacante a herança que não teve qualquer habilitação de herdeiro, seja por ser desconhecido, seja porque aqueles de que se têm notícias renunciaram-na.”. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 172. Itálico conforme o original.

¹⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 161.

¹⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 161.

¹⁶⁸ FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões: teoria e prática**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 115.

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2021. Art. 1.833.

¹⁷⁰ FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões: teoria e prática**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 115.

¹⁷¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 153.

¹⁷² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 164.

Denota-se a importância da igualdade entre os filhos, tendo em vista a previsão do art. 227, § 6º da CRFB/1988, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.¹⁷³

O próprio CC passou a prever nos arts. 1.596 e 1.834 que os descendentes possuem os mesmos direitos entre si, demonstrando a intensão do legislador de ressaltar a igualdade entre eles, em especial aos filhos havidos ou não fora do casamento, tendo em vista o tratamento diferenciado previsto no CC de 1916.¹⁷⁴

Ademais, os filhos sucedem por cabeça, enquanto os demais descendentes poderão suceder por cabeça ou por estirpe. Observa-se que a sucessão por cabeça é aquela por direito próprio, em que o sujeito é chamado à sucessão por estar na classe e no grau a suceder o *de cujus*. Por outro lado, a sucessão por estirpe ocorrerá em razão do direito de representação.¹⁷⁵

Além disso, verifica-se que o cônjuge – ou companheiro¹⁷⁶ – concorre com os descendentes, salvo se casado sob o regime de comunhão universal de bens ou sob regime de separação obrigatória de bens, ou, ainda, se estiver casado sob o regime de comunhão parcial de bens e não houver bens particulares do *de cujus* a serem partilhados.¹⁷⁷

¹⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2021. Art. 227, § 6º.

¹⁷⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 221.

¹⁷⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. pp. 679 e 680.

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 864**. Brasília, DF: Coordenadoria de Jurisprudência Comparada e Divulgação de Julgados do Supremo Tribunal Federal, 8 a 12 mai. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

¹⁷⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2021. Art. 1.829, inciso I.

Verifica-se que, se for ascendente comum dos herdeiros, o cônjuge ou companheiro possui direito a quarta parte da herança, conforme esclarece Paulo Nader

O quinhão do cônjuge, em princípio, será igual aos dos demais herdeiros, mas se aquele for também ascendente dos herdeiros não poderá receber menos do que a quarta parte da herança. Caso o cônjuge sobrevivente não seja pai ou mãe, avô ou avó, dos herdeiros, não se observará tal limite. Se entre os descendentes do de cujus houver apenas alguns herdeiros que também o sejam do cônjuge sobrevivente, embora não haja expressa previsão legal, o entendimento é que o limite da quarta parte da herança não se impõe.¹⁷⁸

Por fim, nota-se que para aquisição do direito sucessório do cônjuge ou companheiro, deverá ser observado se ao tempo da abertura da sucessão não estavam separados de fato há mais de 2 (dois) anos ou se, nesse caso, a convivência se tornou insuportável sem culpa do sobrevivente.¹⁷⁹

3.1.2.2 A sucessão dos ascendentes

Seguindo a ordem de vocação hereditária, “Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.”.¹⁸⁰

No caso da sucessão dos ascendentes, aplica-se a mesma regra da sucessão dos descendentes em relação ao grau de parentesco, devendo os mais próximos excluir os mais remotos do direito à sucessão. No entanto, na sucessão dos ascendentes, não haverá direito de representação.¹⁸¹

A classe dos descendentes divide-se em linha paterna e linha materna, conforme previsão do § 2º do art. 1.836 do CC, que assim dispõe: “Havendo igualdade

¹⁷⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6:** direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 159.

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2021. Art. 1.830.

¹⁸⁰ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2021. Art. 1.836.

¹⁸¹ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família & sucessões.** 8. ed. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*. p. 213.

em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.”.¹⁸²

Acerca da sucessão dos ascendentes, Orlando Gomes esclarece que

No primeiro grau, a divisão faz-se em quotas iguais, como visto, por cabeça, entre o pai e a mãe. Do segundo grau em diante, importa apenas a *linha* para a partilha, sendo indiferente o número de cabeças. Se falece alguém que tenha, como sucessíveis, os avós paternos e maternos, divide-se a herança meio a meio, quer sejam dois os ascendentes em cada uma das linhas, quer na paterna ou na materna, quer haja um só sobrevivente. Quando não há claros nas duas linhas, cada metade subdivide-se, posteriormente, *por cabeça*. Quando sobrevivem o avô e a avó paternos e somente a avó materna, ou *vice-versa*, persiste a divisão por linhas meio a meio, havendo subdivisão na linha paterna, de sorte que a final recebem os ascendentes dessa linha um quarto da herança e o da outra, a metade.¹⁸³

Acerca da renúncia da herança, no caso de sucessão dos ascendentes, leciona Mario Roberto Carvalho de Faria que “Se o cônjuge renunciar à herança, sua parte caberá aos herdeiros ascendentes. Havendo mais de um herdeiro ascendente, renunciando um deles à herança, sua parte acrescerá a do outro herdeiro, não aumentando a parte do cônjuge.”.¹⁸⁴

Nota-se que o cônjuge – ou companheiro¹⁸⁵ – sobrevivente concorrerá com os ascendentes à sucessão. Além disso, não haverá restrição em relação ao regime de bens, devendo ser herdeiro independente do regime adotado.¹⁸⁶

A concorrência do cônjuge ou companheiro é regida pela disposição do art. 1.837 do CC, *in verbis*: “Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.”.¹⁸⁷

¹⁸² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2021. Art. 1.836, § 2º.

¹⁸³ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 45. Itálico conforme o original.

¹⁸⁴ FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões**: teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 132.

¹⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 864**. Brasília, DF: Coordenadoria de Jurisprudência Comparada e Divulgação de Julgados do Supremo Tribunal Federal, 8 a 12 mai. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

¹⁸⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões**: inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 185.

¹⁸⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2021. Art. 1.837.

Por fim, denota-se que, concorrendo cônjuge ou companheiro, primeiramente é necessário separar o que corresponde a meação, se previsto no regime de bens. Em seguida, o que sobrar integrará a herança, da qual o cônjuge ou companheiro terá novamente direito a determinada quota-parte.¹⁸⁸

3.1.2.3 A sucessão do cônjuge ou companheiro

Caso não haja descendentes ou ascendentes do autor da herança e caso não exista disposição de última vontade do *de cujus* em relação à parte disponível da herança, o cônjuge ou companheiro sobrevivente herdará a totalidade da herança.¹⁸⁹

Importante observar que o art. 1.790 do CC trata a sucessão do companheiro de modo diverso da sucessão do cônjuge sobrevivente. No entanto, o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, de 10 de maio de 2017, publicado no Informativo n. 864, trouxe entendimento diverso, declarando inconstitucional o aludido artigo e equiparando o direito sucessório do cônjuge e do companheiro sobrevivente.¹⁹⁰

Extraí-se do Informativo nº 864 do STF que

No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.

[...]

O art. 1.790 do mencionado código é inconstitucional, porque viola os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso.¹⁹¹

¹⁸⁸ FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões**: teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 132.

¹⁸⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6: sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 135.

¹⁹⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 221.

¹⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 864**. Brasília, DF: Coordenadoria de Jurisprudência Comparada e Divulgação de Julgados do Supremo Tribunal Federal, 8 a 12 mai. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

A equiparação entre cônjuge e companheiro consagra o princípio da igualdade entre as entidades familiares, previsto no art. 226 da CRFB/88. Diante disso, aplicam-se as mesmas regras de sucessão do cônjuge sobrevivente ao companheiro.¹⁹²

Os cônjuges e companheiros homoafetivos também possuem o mesmo tratamento em relação ao direito sucessório, conforme mencionado por Flávio Tartuce:

Mais uma vez, acrescente-se que o tratamento deve ser o mesmo no caso de cônjuge ou companheiro homoafetivo, diante da evolução doutrinária e jurisprudencial que culminou com o pleno reconhecimento das famílias homoafetivas no Brasil, apesar da falta de regulamentação legal até o presente momento jurídico nacional. Reitere-se, mais uma vez, que tal afirmação de equalização total vale também para o âmbito sucessório (STF, Recurso Extraordinário 646.721/ RS, julgado em 10 de maio de 2017).¹⁹³

Para que o cônjuge ou companheiro sobrevivente possa ser chamado à sucessão é necessário cumprir o requisito de legitimidade previsto no art. 1.830 do CC, que dispõe:

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.¹⁹⁴

Denota-se que a verificação da culpa e o tempo desde a separação de fato são importantes para o direito sucessório do cônjuge ou companheiro sobrevivente, que deverão provar que não tiveram culpa na separação e que essa separação não ocorreu a mais de 2 (dois) anos. Caso o sobrevivente tenha dado razão a separação ou se esta ocorreu por culpa concorrente, não há que se falar em legitimidade para suceder. Por outro lado, se a culpa for do *de cuius* ou se nenhum dos consortes deu causa a separação, o sobrevivente será chamado à sucessão.¹⁹⁵

No entanto, observa-se que a necessidade de comprovação da culpa pela separação para o direito sucessório do cônjuge ou companheiro sobrevivente é

¹⁹² LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6: sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. pp. 166 e 168.

¹⁹³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 244.

¹⁹⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2021. Art. 1.830.

¹⁹⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 156.

discutida pela doutrina e jurisprudência, persistindo dois posicionamentos antagônicos.¹⁹⁶ O primeiro deles, conforme cita Flávio Tartuce, argumenta que a culpa não deve ser debatida após a Emenda Constitucional nº 66/2010.

Para um *primeiro entendimento*, a culpa não pode ser mais debatida para fins de dissolução do casamento desde a entrada em vigor da *Emenda do Divórcio* (EC 66/2010). Sendo assim, também não pode ser discutida para fins sucessórios. Assim pensam, por exemplo, Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. Essa também é a opinião deste autor, devendo ser feita uma leitura idealizada do art. 1.830 do Código Civil, no seguinte sentido: somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato.¹⁹⁷

Por outro lado, há um segundo posicionamento em relação ao direito sucessório do cônjuge ou companheiro sobrevivente, aplicado por parte dos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que vai de encontro ao primeiro entendimento.

Para um *segundo entendimento*, o art. 1.830 do CC permanece incólume, tendo ampla aplicação, pois em vigor, devendo a citada *culpa mortuária ou funerária* ser investigada. Alguns julgados estaduais fazem o comando incidir, sem qualquer restrição, inclusive com perquirição de culpa (a título de exemplo: TJMG, Apelação Cível 1.0431.05.022656-9/0011, Monte Carmelo, 2.^a Câmara Cível, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 02.06.2009, DJEMG 23.06.2009; [...] TJSP, Agravo de Instrumento 582.605.4/1, Acórdão 3509289, Batatais, 10.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Octavio Helena, j. 03.03.2009, DJESP 09.06.2009). Mais recentemente, aresto do Superior Tribunal de Justiça de 2015 adotou o mesmo caminho [...]. Conforme o aresto, que analisa o ônus da prova a respeito dessa culpa, “a sucessão do cônjuge separado de fato há mais de dois anos é exceção à regra geral, de modo que somente terá direito à sucessão se comprovar, nos termos do art. 1.830 do Código Civil, que a convivência se tornara impossível sem sua culpa. Na espécie, consignou o Tribunal de origem que a prova dos autos é inconclusiva no sentido de demonstrar que a convivência da ré com o ex-marido tornou-se impossível sem que culpa sua houvesse. Não tendo o cônjuge sobrevivente se desincumbido de seu ônus probatório, não ostenta a qualidade de herdeiro” (STJ, REsp 1.513.252/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 03.11.2015, DJe 12.11.2015).¹⁹⁸

¹⁹⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. *E-book*. p. 1447.

¹⁹⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. *E-book*. p. 1447. Itálico conforme o original.

¹⁹⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. *E-book*. p. 1447. Itálico conforme o original.

Percebe-se que a prova relativa à separação de fato poderá gerar grande discussão, não sendo compatível analisar questão como essa no inventário. Sobre o assunto, leciona Silvio de Salvo Venosa que

Essa legitimidade do cônjuge, quando depender de prova de situações de fato, culpa pela separação do casal por exemplo, não poderá ser decidida no bojo do inventário, pois será de alta indagação. A questão deve ser versada em ação autônoma, paralisando-se o inventário. Já se pode prever que muito se digladiarão descendentes e cônjuge sobrevivente; cônjuge separado de fato e companheiro de união estável para se atingir a declaração judicial de exclusão ou admissão de herdeiro.¹⁹⁹

Ademais, verifica-se que a meação não se confunde com a herança. A meação pertence a cada um dos cônjuges independentemente do falecimento. Além disso, a meação depende do regime de bens adotado, tendo em vista que, por exemplo, na separação convencional de bens não há que se falar em meação.²⁰⁰

Conforme já mencionado, a parte legítima da herança compreende a metade de todo o patrimônio do *de cujus*, que é reservado aos herdeiros necessários (descendente, ascendentes e cônjuge sobrevivente). No entanto, o cônjuge não era arrolado como herdeiro necessário na legislação civil anterior, vindo a integral o rol apenas após a promulgação do CC de 2002.²⁰¹

3.1.2.4 A sucessão dos colaterais

Os colaterais até o quarto grau são os sujeitos que compõe a última classe da ordem de vocação hereditária. Assim, somente serão chamados à sucessão na falta de descendente, ascendentes, cônjuge ou companheiro do *de cujus*.²⁰²

Dispõe o artigo 1.840 do CC que “Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de

¹⁹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 696.

²⁰⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 156.

²⁰¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 690.

²⁰² TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7: Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. pp. 66 e 79.

irmãos.”.²⁰³ Nota-se que os sobrinhos são os únicos colaterais que podem exercer o direito de representação, não sendo aplicado a mesma regra aos filhos dos sobrinhos e demais parentes colaterais.²⁰⁴

Rolf Madaleno elenca a ordem de sucessão dos colaterais:

Enfim, a ordem de sucessão entre os colaterais, por proximidade de parentesco, pode ser identificada nas seguintes situações:

- i) irmãos são parentes de 2º grau;
- ii) sobrinhos e tios são parentes de 3º grau;
- iii) primos, tios-avós e sobrinhos netos são parentes do 4º grau e neles se limita a ordem de chamamento, e estes só serão vocacionados por direito próprio, jamais por representação, o que significa dizer que qualquer um deles só sucederá ao falecido se for o parente mais próximo em grau de parentesco e diante da inexistência, renúncia ou exclusão dos parentes de grau mais próximo.²⁰⁵

Ademais, os irmãos possuem regra própria em relação à sucessão, conforme prevê o art. 1.841 do CC.²⁰⁶ Para elucidar a regra prevista no aludido artigo, Carlos Roberto Gonçalves cita que

Entre irmãos, a sucessão obedece a regras próprias. Se concorrerem à herança *irmãos bilaterais ou germanos*, isto é, filhos do mesmo pai e da mesma mãe, com *irmãos unilaterais*, ou seja, irmãos por parte apenas do pai (*consanguíneos*) ou apenas da mãe (*uterinos*), “*cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar*”, segundo dispõe o art. 1.841 do Código Civil.²⁰⁷

Por outro lado, quando concorrerem apenas irmãos unilaterais ou apenas irmãos bilaterais, a herança deverá ser dividida em partes iguais.²⁰⁸

Outrossim, verifica-se que os sobrinhos possuem preferência em relação aos tios, apesar de ambos serem parentes de terceiro grau, conforme dispõe o art. 1.843, *caput*, do CC. A regra aplica-se apenas quando tios e sobrinhos concorrem, sendo

²⁰³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2021. Art. 1.840.

²⁰⁴ PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p. 213.

²⁰⁵ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 583.

²⁰⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2021. Art. 1.841.

²⁰⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 205. Itálico conforme o original.

²⁰⁸ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 47.

exceção à regra. Assim, não há aplicação do aludido artigo se, por exemplo, concorrerem filhos de sobrinhos e filhos de tios, que são parentes em quarto grau.²⁰⁹

Além disso, os filhos de irmãos unilaterais ou de irmãos bilaterais possuem regras próprias, que vão ao encontro da regra aplicada aos irmãos, conforme extrai-se do art. 1.843 do CC, *in verbis*:

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.
 § 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.
 § 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.
 § 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.²¹⁰

Por fim, denota-se que os parentes colaterais até quarto grau são herdeiros legítimos. No entanto, não são herdeiros necessários, como os descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro.²¹¹ Assim, essa classe de herdeiros pode ser excluída da herança, caso o testador disponha da totalidade dos seus bens sem contemplar os aludidos sujeitos.²¹²

3.2 OS HERDEIROS NA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Além da sucessão legítima, poderá ocorrer a sucessão testamentária, que acontece em razão da existência de disposição de última vontade deixada pelo *de cujus*, realizada por meio de testamento. Nesse caso, o autor da herança registra previamente o seu desejo de designar determinados bens a certos sujeitos.²¹³

²⁰⁹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 48.

²¹⁰ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 abr. 2021. Art. 1.843.

²¹¹ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 580.

²¹² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 abr. 2021. Art. 1.850.

²¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 230.

Em relação ao testamento, observa-se o que dispõe o art. 1.857, *caput*, do CC: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.”.²¹⁴

Acerca da sucessão testamentária, Dimas Messias de Carvalho cita que

Sucessão testamentária é aquela que se dá em obediência à vontade do falecido, prevalecendo, contudo, as disposições legais naquilo que constitua *ius cogens*, bem como no que for omissivo ou silente o instrumento. A vontade do autor da herança é limitada se possuir herdeiros necessários, em razão da proteção à legítima.²¹⁵

Luiz Paulo Vieira de Carvalho menciona, ainda, dois princípios que fundamentam a sucessão testamentária: o princípio da liberdade de testar ou não testar e o princípio da prevalência da vontade do testador.²¹⁶

Denota-se que, havendo herdeiros necessários – descendente, ascendente, cônjuge²¹⁷ ou companheiro²¹⁸ – o testador somente poderá dispor da metade (50%) do seu patrimônio²¹⁹, devendo preservar a parte legítima da herança.²²⁰ No entanto, conforme já mencionado em outras oportunidades, os parentes colaterais podem ser excluídos da sucessão, ou seja, se houver apenas herdeiros colaterais, o testador poderá dispor da totalidade (100%) da herança, sem os contemplar.²²¹

²¹⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 abr. 2021. Art. 1.857.

²¹⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 230.

²¹⁶ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. p. 147.

²¹⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 abr. 2021. Art. 1.845.

²¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 864**. Brasília, DF: Coordenadoria de Jurisprudência Comparada e Divulgação de Julgados do Supremo Tribunal Federal, 8 a 12 mai. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

²¹⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 abr. 2021. Art. 1.789.

²²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 188.

²²¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 abr. 2021. Art. 1.850.

O ato de disposição de última vontade produz efeitos após a morte, apesar de existente e válido desde o momento da sua elaboração. Diante disso, o testamento é conhecido como “ato *causa mortis* por excelência”.²²²

Além disso, observa-se que o testador poderá dispor de um bem específico ou de determinado percentual da herança, conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa

[...] o testador estatui herdeiros testamentários, ao lhes atribuir uma porção fracionária ou percentual da herança, ou legatários, ao lhes atribuir bens certos e determinados do patrimônio. O herdeiro é sucessor universal, quer provenha da ordem legal, quer provenha da vontade do testador. O legatário é sucessor singular, e só virá a existir por meio do testamento.²²³

Assim, vê-se que Luiz Paulo Vieira de Carvalho resume as características do testamento:

Em nossos tempos, o testamento (arts. 1.857 e ss. do CC) é um negócio jurídico (arts. 104 e ss. do CC), unilateral, não receptício, personalíssimo (direto e pessoal), solene, de última vontade, essencialmente revogável (art. 1.858 do CC), sendo vedada a sua realização, entre nós, através de mão comum (testamento mancomunado ou de mão comum), ou seja, duas ou mais pessoas subscrevendo a mesma cédula testamentária de modo simultâneo, recíproco ou correspectivo (art. 1.863 do CC).²²⁴

Por fim, verifica-se que a sucessão testamentária e a sucessão legítima podem ocorrer simultaneamente, haja vista que uma não exclui a outra.²²⁵ Além disso, caso não haja disposição de última vontade ou caso o testamento envolva questão que impeça o seu cumprimento, a sucessão observará a ordem de vocação hereditária, prevista no art. 1.829 do CC.²²⁶

²²² CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. p. 144.

²²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 672.

²²⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. p. 145.

²²⁵ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 262.

²²⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6: sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 77.

3.2.1 A legitimidade dos herdeiros na sucessão testamentária

Inicialmente, verifica-se que a regra geral, prevista no art. 1.798 do CC, também é aplicável à sucessão testamentária, possuindo legitimidade os herdeiros nascidos ou já concebidos no momento da abertura da sucessão.²²⁷

Além da regra geral, poderão ser chamados à sucessão testamentária as pessoas elencadas no rol do art. 1.799 do CC, que dispõe

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:
I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;
II - as pessoas jurídicas;
III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.²²⁸

Denota-se que a capacidade sucessória é a regra. Nesse sentido, somente a lei pode estabelecer hipóteses de incapacidade ou restrição da capacidade.²²⁹

Nesse viés, acerca da legitimidade na sucessão testamentária, Paulo Nader leciona que

Enquanto na sucessão legítima o herdeiro há de ser pessoa nascida ou concebida no momento da abertura da sucessão, na testamentária não há tal exigência, pois o testador pode contemplar pessoa futura, sequer concebida (*nondum conceptus*), desde que identificado seu futuro pai ou mãe.²³⁰

Assim, denota-se que o autor da herança poderá deixar bens a pessoa ainda não concebida. No entanto, se não concebida, o direito do herdeiro esperado será perdido no prazo de 2 (dois) anos após a abertura da sucessão. Nesse caso, os bens reservados serão destinados aos herdeiros legítimos, salvo se houver disposição do testador em contrário.²³¹

²²⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 abr. 2021. Art. 1.798.

²²⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 abr. 2021. Art. 1.799.

²²⁹ PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p. 286.

²³⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 62.

²³¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 abr. 2021. Art. 1.800, § 4º.

Em relação ao direito sucessório da prole eventual, pontua Flávio Tartuce que “[...] os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz (art. 1.800, *caput*, do CC). Há, assim, uma *curatela especial* para proteção dos interesses da pessoa futura.”.²³² O próprio titular da herança poderá dispor em seu testamento o sujeito que exercerá a curatela e, caso não haja disposição, “[...] a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.”.²³³

Outrossim, o CC estabelece um rol de sujeitos que não poderão ser herdeiros ou legatários, conforme art. 1.801, *in verbis*:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:
I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
II - as testemunhas do testamento;
III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.²³⁴

Assim, verifica-se que, se houver nomeação de algum dos sujeitos elencados no aludido artigo, a disposição é nula, haja vista que o sujeito não possui legitimidade para suceder o titular da herança. Também haverá nulidade se a disposição estiver eivada de simulação, nos casos em que é simulado um contrato oneroso ou quando houver benefício a interposta pessoa para, posteriormente, o proveito ser direcionado ao sujeito que não possui legitimidade.²³⁵

3.3 A ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Conforme abordado anteriormente, a sucessão divide-se em legítima e testamentária. Além disso, em cada caso, há necessidade de o herdeiro possuir

²³² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 81. Itálico conforme o original.

²³³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 abr. 2021. Art. 1.800, § 1º.

²³⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 mar. 2021. Art. 1.801.

²³⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 91.

legitimidade para ser chamado à sucessão. No entanto, conforme será abordado no presente tópico, apesar de legítimo, o herdeiro poderá aceitar ou renunciar a herança.

Inicialmente, verifica-se que a aceitação é ato unilateral, realizada por pessoa capaz, devendo o incapaz ser representado ou assistido.²³⁶ Ademais, Orlando Gomes, acerca da aceitação, cita que

*Aceitação é o negócio jurídico pelo qual o herdeiro, legítimo ou testamentário, adquire concretamente o direito à herança, transmitida ipso jure com a abertura da sucessão. Declarando a vontade de recolher a herança, confirma o herdeiro a transmissão efetuada ex vi legis.*²³⁷

Outrossim, a aceitação não pode ser subordinada a condição ou a termo, bem como não poderá haver aceitação parcial da herança. Por outro lado, o herdeiro que é simultaneamente legítimo e legatário poderá renunciar a parte legítima e permanecer apenas com o que lhe foi legado por disposição de última vontade.²³⁸

Denota-se que a aceitação possui natureza confirmatória e possui efeitos retroativos à data de abertura da sucessão.²³⁹ Ademais, a aceitação válida é irrevogável.²⁴⁰ Em caso de falecimento do herdeiro, dispõe o art. 1.809 do CC que

Art. 1.809. Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.
Parágrafo único. Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, desde que concordem em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.²⁴¹

A aceitação poderá ocorrer de três formas: expressa, tácita e presumida. A aceitação expressa ocorre de forma escrita, mediante termo nos autos ou documento particular ou público. Por outro lado, a aceitação tácita é aquela que decorre das

²³⁶ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 18.

²³⁷ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 18. *Itálico conforme o original*.

²³⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 abr. 2021. Art. 1.808, *caput* e § 1º.

²³⁹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7: Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 40.

²⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 abr. 2021. Art. 1.812.

²⁴¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 abr. 2021. Art. 1.809.

atitudes do herdeiro, que se comporta de maneira a entender que aceita a herança, como por exemplo a habilitação no processo de inventário. Por fim, a aceitação presumida é a que resulta da omissão, quando o herdeiro é chamado ao inventário para se manifestar acerca da aceitação e permanece inerte.²⁴² Acerca das espécies de aceitação, estabelece o art. 1.805 do CC que

Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.²⁴³

Por outro lado, em relação à renúncia, denota-se que também é ato unilateral, por meio do qual o herdeiro declara que não aceita a herança. No entanto, a renúncia somente é admitida de forma escrita, por meio de escritura pública ou termo judicial, pois não é presumida. Ademais, a renúncia não poderá ser realizada antes da abertura da sucessão, tratando-se de ato nulo, se realizada.²⁴⁴

Denota-se que a renúncia não depende da anuência de outrem, pois o renunciante atende aos próprios interesses. No entanto, realizada a renúncia para prejudicar credores, estes poderão aceitar a herança em nome do herdeiro, mediante autorização judicial. Nesse caso, se houver o pagamento do débito e sobrar patrimônio remanescente, os bens são revertidos em favor dos demais herdeiros, não havendo direito em favor do renunciante.²⁴⁵

Assim como a aceitação, a renúncia é irrevogável e não poderá ser realizada de forma parcial. Vê-se que não é admitido o direito de representação do herdeiro renunciante, mas poderão seus filhos serem chamados à sucessão por direito próprio, caso não haja outros herdeiros legítimos à sucessão na classe do renunciante.²⁴⁶

²⁴² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. pp. 96 e 97.

²⁴³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 abr. 2021. Art. 1.805.

²⁴⁴ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 134.

²⁴⁵ PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p. 128.

²⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. pp. 102 e 103.

Estabelece o art. 1.810 do CC que “Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.”.²⁴⁷ No entanto, na sucessão testamentária, não haverá a mesma regra, conforme cita Orlando Gomes

*Na sucessão testamentária, variam as soluções conforme as hipóteses que se podem apresentar. A parte do herdeiro renunciante caberá a seu substituto, se o testador o houver designado. Quando não tenha havido designação, transmite-se aos herdeiros legítimos a cota vaga do renunciante.*²⁴⁸

Em relação ao herdeiro legatário, observa-se que não há necessidade de aceitação do legado. Além disso, não poderá o herdeiro legatário renunciar a herança após ter entrado na posse do bem legado. Não se justifica, ainda, a renúncia do legado condicional, antes de realizada a condição que lhe foi atribuída.²⁴⁹

Assim, no presente capítulo, estudou-se que há duas espécies de sucessão: legítima e testamentária. A primeira, trata-se da sucessão prevista em lei, conforme a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do CC. A segundo, refere-se a sucessão em razão da existência de disposição de última vontade do *de cujus*, realizada por testamento.²⁵⁰

Além disso, viu-se, de forma pormenorizada, a ordem de vocação hereditária. E, ainda, que existem regras específicas em relação à legitimidade dos herdeiros em cada uma das espécies de sucessão.

Por fim, verificou-se que aos herdeiros é concedido o direito de aceitar ou renunciar a herança. Assim, analisou-se que a renúncia não é presumida, pois necessita de manifestação expressa do herdeiro, mediante escritura pública ou termo judicial.²⁵¹ Por outro lado, viu-se que a aceitação pode ocorrer de forma expressa, tácita ou presumida.²⁵²

²⁴⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 2 abr. 2021. Art. 1.810.

²⁴⁸ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 21. Itálico conforme o original.

²⁴⁹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 152.

²⁵⁰ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7: Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. pp. 2 e 3.

²⁵¹ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 134.

²⁵² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. pp. 96 e 97.

No próximo capítulo, será analisada a responsabilidade dos herdeiros em relação às dívidas do *de cujus*. Será abordado, ainda, como tema central do presente estudo, os aspectos gerais, conceito e aplicações do inventário negativo como meio de salvaguardar os bens particulares dos herdeiros, levando-se em consideração a inexistência de patrimônio deixado pelo *de cujus* e a responsabilidade dos herdeiros em relação às dívidas não pagas em vida pelo falecido.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HERDEIROS E O INVENTÁRIO NEGATIVO

Estudou-se, no capítulo anterior, a sucessão legítima, considerando-se a legitimidade dos herdeiros para serem chamados à sucessão e a ordem de vocação hereditária, prevista no art. 1.829 do CC. Além disso, analisou-se a sucessão testamentária, a aceitação e a renúncia da herança.

No presente capítulo, abordar-se-á a (in)existência da responsabilidade dos herdeiros em relação às dívidas do *de cujus*. Nesse viés, verificar-se-á a evolução histórica da responsabilidade dos herdeiros e o atual entendimento, previsto no art. 1.792 do CC. E, ainda, estudar-se-á o procedimento para pagamento das dívidas do *de cujus*.

Em seguida, analisar-se-á os aspectos gerais acerca do inventário negativo, haja vista que o procedimento não possui previsão legal, mas é aceito pela doutrina – Orlando Gomes, Arnaldo Rizzardo, Carlos Roberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa, dentre outros – e pela jurisprudência – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Diante disso, observar-se-á as regras de procedimentais aplicadas ao inventário negativo, com base nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Por fim, discutir-se-á o inventário negativo como meio de salvaguardar os bens particulares dos herdeiros, levando-se em consideração o interesse dos sucessores em não serem responsabilizados, com seu patrimônio particular, por dívidas não pagas em vida pelo *de cujus*.

4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HERDEIROS EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DO *DE CUJUS*

Viu-se, nos capítulos anteriores, que a herança é composta por todos os bens, direitos, créditos e obrigações que o *de cujus* era titular. Nesse sentido, a herança é composta pelo ativo – bens e créditos – e pelo passivo – dívidas e obrigações – do *de cujus*.²⁵³

Vê-se que as dívidas compõem a herança, pois o falecimento não extingue as obrigações assumidas em vida. Denota-se, portanto, que os herdeiros sucedem em relação aos bens do *de cujus*, como também em relação às dívidas não pagas em vida pelo titular da herança.²⁵⁴

Diante disso, estudar-se-á o limite da responsabilidade dos herdeiros perante as dívidas do *de cujus*, levando-se em consideração a evolução histórica e o atual entendimento em relação ao tema. Além disso, analisar-se-á o procedimento para o pagamento das dívidas do *de cujus*.

4.1.1 A evolução histórica da responsabilidade civil dos herdeiros

Inicialmente, vê-se que, no Direito Romano, a herança era transmitida aos herdeiros com todos os encargos do espólio. Diante disso, os herdeiros obrigatoriamente respondiam com o seu patrimônio particular pelas dívidas do falecido, independentemente do seu valor, inclusive se ultrapassassem o montante recebido de herança.²⁵⁵

Nesse sentido, a responsabilidade dos herdeiros, no Direito Romano, era *Ultra Vires Hereditatis*²⁵⁶, “[...] em decorrência da confusão de patrimônios oriunda da sucessão universal, pois o herdeiro romano absorvia a personalidade do falecido e

²⁵³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6:** direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 39.

²⁵⁴ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 84.

²⁵⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, v. 6:** direito das sucessões. rev. e atual. por MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 50.

²⁵⁶ “A expressão *“ultra vires hereditatis”* significa “além do conteúdo da herança”. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7:** direito das sucessões. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 62.

por isso deveria responder pelos débitos do sucedido, como se ele próprio os estivesse cumprindo.”, conforme cita Rolf Madaleno.²⁵⁷

Nas palavras de Paulo Nader, “A herança em que o saldo era negativo chamava-se *hereditas damnosa* (herança danosa). Se a assimilação ilimitada das dívidas da herança beneficiava os credores do falecido, por outro lado era perniciosa aos credores dos herdeiros.”.²⁵⁸

Para evitar que os herdeiros tivessem que suportar dívidas superiores ao limite da herança, criou-se a cláusula do benefício de inventário²⁵⁹, como forma de eximir o herdeiro do pagamento das dívidas do *de cujus* que ultrapassassem o patrimônio ativo que compõe a herança.²⁶⁰ Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira afirma que

No direito anterior ao Código Civil de 1916, vigia a doutrina romana: a aceitação pura e simples impunha ao herdeiro todos os encargos do monte. Somente livrava os seus próprios bens quando declarava a aceitação acompanhada da cláusula “a benefício de inventário”, que trazia assim o efeito especial de exonerar o aceitante das responsabilidades e obrigações excedentes das forças da herança.²⁶¹

Denota-se que a aceitação da herança, antes do CC de 1916, poderia ocorrer de forma simples ou sob benefício de inventário. Na primeira hipótese, o herdeiro responsabilizava-se por todas as dívidas do *de cujus*, independentemente do valor, inclusive com seu patrimônio particular. Por outro lado, com a segunda hipótese, passou a ser possível limitar o pagamento das dívidas do *de cujus*, levando-se em consideração o patrimônio ativo que compõe a herança.²⁶²

Acerca da necessidade da declaração expressa do benefício de inventário, esclarece Carlos Robertos Gonçalves que

No direito pré-codificado, havia mais interesse na manifestação expressa da aceitação, porque não constava da lei a regra de não responder o herdeiro

²⁵⁷ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 85. *E-book*.

²⁵⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 39.

²⁵⁹ “Consiste, em essência, numa limitação de responsabilidade. Desse privilégio participam todos os herdeiros, legítimos ou testamentários, jamais ocorrendo a aceitação pura e simples.”. GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 19.

²⁶⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. rev. e atual. por MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 51.

²⁶¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. rev. e atual. por MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 51.

²⁶² NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 72.

por encargos superiores à força da herança. Quando o herdeiro sucedia o *de cujus*, tomava-lhe o lugar, substituindo-o em todas as suas relações jurídicas. Aceita a herança, transferiam-se para os herdeiros também os ônus, ou seja, não só os créditos senão também os débitos, sem qualquer limitação. Assim, se o passivo excedesse o ativo, o herdeiro continuava responsável pelo saldo devedor.

Para se livrar desse risco, era necessário o herdeiro declarar que aceitava a herança *sob benefício do inventário*, ou seja, condicionalmente, só tendo eficácia o ato se o ativo superasse o passivo.²⁶³

Com o CC de 1916 (art. 1.587), passou a ser desnecessária a expressa aceitação do benefício de inventário. O aludido preceito foi mantido pelo CC de 2002, proibindo a responsabilização do patrimônio particular dos herdeiros perante as dívidas contraídas pelo *de cujus*.²⁶⁴

Nesse viés, o benefício de inventário passou a ser reconhecido de forma presumida e a responsabilidade do herdeiro limitou-se às forças da herança.²⁶⁵

4.1.2 A atual responsabilidade civil dos herdeiros

Vê-se que, atualmente, com supedâneo no CC vigente, há separação entre o patrimônio do *de cujus*, que compõe a herança, e o patrimônio particular dos herdeiros.²⁶⁶ Sobre o assunto, Sílvio de Salvo Venosa leciona que “Com o inventário, não pode o herdeiro responder por dívidas que ultrapassem as forças da herança. Esse o princípio do benefício de inventário já estudado. As obrigações do morto transmitem-se aos herdeiros no limite da massa.”²⁶⁷

Nesse viés, a responsabilidade dos herdeiros não ultrapassa as forças da herança. É o que dispõe o art. 1.792 do CC, *in verbis*: “O herdeiro não responde por

²⁶³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 90. Itálico conforme o original.

²⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 63.

²⁶⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 40.

²⁶⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 579.

²⁶⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 997.

encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.”²⁶⁸

Nas palavras de Flávio Tartuce, o aludido artigo

[...] consagra a máxima sucessória *intra vires hereditatis*, estabelecendo que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança. Pelo mesmo dispositivo, ao herdeiro cabe o ônus de provar o excesso, salvo se houver inventário que a escuse ou afaste, demonstrando o valor dos bens herdados. A responsabilidade, em casos tais, deve ser proporcional à quota de cada herdeiro, não se cogitando a solidariedade entre os sucessores, que não é imposta pela norma jurídica.²⁶⁹

Ademais, verifica-se que a prova do excesso cabe aos herdeiros, salvo quando houver inventário que a escuse, conforme prevê a parte final do aludido art. 1.792 do CC.²⁷⁰ Sobre a prova de excesso, cita Paulo Nader que

Se o débito for maior do que o crédito, ao herdeiro caberá a prova de tal excesso, consoante a disposição do art. 1.792. Neste caso demonstrará o valor da herança e o montante das dívidas. Havendo inventário, tal prova se torna desnecessária, pois a documentação carreada aos autos pelo inventariante esclarecerá a respeito, recorrendo-se, se for o caso, à prova técnica de avaliação, além de cálculo do contador.²⁷¹

Outrossim, observa-se que a obrigação de prestar alimentos é transmitida aos herdeiros do *de cujus*²⁷², portanto, compõe a relação de dívidas do espólio.²⁷³ Nesse sentido, deverá ser aplicada a regra do art. 1.792 do CC, na medida que o encargo não deve ultrapassar os limites da herança.²⁷⁴

²⁶⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2021. Art. 1.792.

²⁶⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6:** direito das sucessões. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 60.

²⁷⁰ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2021. Art. 1.792.

²⁷¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6:** direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 39.

²⁷² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2021. Art. 1.700.

²⁷³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6:** direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 39.

²⁷⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6:** direito das sucessões. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 517.

Nota-se que a responsabilidade pelos encargos recai sobre o herdeiro, mas não sobre o legatário, que assume a posição de credor em relação à responsabilidade pelo pagamento do passivo da herança.²⁷⁵ Nesse sentido, esclarece Paulo Lôbo que

A responsabilidade pelas dívidas e demais encargos é exclusivamente do herdeiro, seja ele legítimo, seja ele assim investido em testamento. Assim, os legatários, pelo fato de serem beneficiados com bens determinados, não respondem por elas. Para o fim de responsabilidade dos débitos da herança, o legatário assume peculiar posição de credor e não de devedor; é credor contra os herdeiros em relação ao bem que lhe foi destinado, com pretensão para que lhe seja entregue a posse.²⁷⁶

Contudo, o legatário será parte legítima em determinados casos, conforme pontuam Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles “[...] o legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio quando toda a herança for dividida em legados e quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados (CPC, art. 645).”²⁷⁷

Diante das dívidas que compõe a herança, a partilha do patrimônio ativo somente será realizada após a quitação dos encargos²⁷⁸, ou seja, depois de descontado o valor que, em verdade, pertencem a terceiros.²⁷⁹

Por outro lado, o herdeiro poderá renunciar o benefício do inventário, assumindo todas as dívidas do *de cujus*, independentemente do valor recebido de herança. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves,

Nada impede, todavia, que renuncie ao benefício do inventário, declarando assumir *sponte sua* todos os débitos do *de cujus*, ainda que superiores ao ativo da herança.

Pode o herdeiro, por motivos de ordem moral, por exemplo, desejar pagar todos os débitos do falecido, mesmo se forem superiores ao seu ativo. Nessa hipótese, será mister que manifeste de modo explícito a sua vontade de renunciar ao benefício de inventário, arcando com todo o passivo do espólio, qualquer que seja o seu ativo.²⁸⁰

²⁷⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6: sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 74.

²⁷⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6: sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 74.

²⁷⁷ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7: Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 247.

²⁷⁸ “A referência da lei a encargos, em vez de créditos, significa que aqueles não se esgotam nestes. O conceito de encargos, para esse fim, inclui modos ou condições estipulados pelo testador, cujo cumprimento possa implicar custos que ultrapassem o valor da própria quota hereditária.”. LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6: sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 74.

²⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 53.

²⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 90. Itálico conforme o original.

Ademais, vê-se que, até a partilha, a herança responde pelas dívidas do *de cuius*. No entanto, após a partilha, os herdeiros não são desobrigados do pagamento do passivo que compõe a herança, pois os credores poderão cobrar a quitação de forma proporcional a parte ideal recebida pelos herdeiros.²⁸¹ Nesse viés, prevê o art. 1.997 do CC que “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.”.²⁸² É no mesmo sentido a disposição do art. 796 do CPC.²⁸³

Observa-se, portanto, que a partilha não extingue a pretensão dos credores de cobrar dos herdeiros, de forma proporcional, o pagamento das dívidas, haja vista que a extinção do crédito apenas ocorre com o pagamento ou com a prescrição.²⁸⁴

4.1.3 O procedimento para pagamento das dívidas do *de cuius*

Estudou-se que os herdeiros respondem pelas dívidas do *de cuius* até o limite do patrimônio que compõe a herança. Diante disso, em regra, o pagamento das dívidas é realizado antes da partilha, conforme preceitua o art. 1.997 do CC, na medida que o encargo será suportado pelas forças da herança.²⁸⁵

Conforme pontuam Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles,

O pagamento das dívidas constitui etapa fundamental da liquidação da partilha. Isto porque o monte partível é a herança líquida do *de cuius*. Conforme dispõe o artigo 651 do Código de Processo Civil, na partilha o atendimento das dívidas encontra-se na primeira ordem dos pagamentos. Isso porque não há benefício hereditário se a herança estiver toda comprometida com as dívidas do morto.²⁸⁶

²⁸¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 649.

²⁸² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2021. Art. 1.997.

²⁸³ “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.” BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 abr. 2021. Art. 796.

²⁸⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 537.

²⁸⁵ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 85.

²⁸⁶ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7: Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 247.

Observa-se que o inventariante, por meio das primeiras declarações, deverá apresentar a relação das dívidas ativas e passivas que o *de cujus* era titular, conforme art. 620, inciso IV, alínea “f” do CPC, que dispõe:

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

[...]

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

[...]

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;²⁸⁷

Contudo, caso o inventariante não apresente relação completa e individualizada das dívidas ativas, não pagas em vida pelo *de cujus*, os credores poderão requerer o pagamento do débito.²⁸⁸

Vê-se que as dívidas do *de cujus* se desdobram em

I) dívidas do *de cujus* cobradas antes da partilha: a) vencidas; b) não vencidas; c) tributárias; d) com privilégio; II) dívidas do *de cujus* cobradas após a partilha, pelas quais respondem os herdeiros, proporcionalmente à parte que, na herança, lhes coube;²⁸⁹

Outrossim, segundo o art. 642 do CPC, “Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.”²⁹⁰ Assim, vê-se que os credores deverão instruir a petição inicial com prova da dívida²⁹¹ e que a habilitação no inventário é uma faculdade do credor, que poderá propor ação autônoma de cobrança.²⁹²

²⁸⁷ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 abr. 2021. Art. 620.

²⁸⁸ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7: Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 248.

²⁸⁹ PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p. 491.

²⁹⁰ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2021. Art. 642.

²⁹¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2021. Art. 642, §1º.

²⁹² PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p. 495.

Após o pedido, e havendo concordância das partes, o juiz habilitará o credor no inventário.²⁹³ Nesse sentido, conforme pontua Orlando Gomes,

Em procedimento apenso ao processo de inventário os credores do espólio podem requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, e, concordando as partes com o crédito habilitado, o juiz ordena a separação de dinheiro ou, em sua falta, a separação de bens suficientes ao pagamento (CPC, art. 642, § 2º).²⁹⁴

Outrossim, denota-se que a cobrança do credor será remetida às vias ordinárias quando os interessados não concordarem com o pedido de pagamento. É o que estabelece o art. 643 do CPC, *in verbis*:

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias. Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.²⁹⁵

Nesse caso, deverá o credor ingressar com a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de tornar sem efeito a reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida cobrada.²⁹⁶ Acerca do prazo para ingresso da ação de cobrança, cita Flávio Tartuce que

O prazo constante do dispositivo é decadencial, de perda ou caducidade do direito. Vale dizer que o prazo não se refere à prescrição da pretensão de cobrança da dívida, cujo caráter é eminentemente patrimonial e relacionado com a ação condenatória, mas apenas quanto à reserva de bens.²⁹⁷

Além disso, o credor que possuir dívida líquida e certa, mas não vencida, poderá requer habilitação do crédito no inventário. Havendo habilitação do credor,

²⁹³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2021. Art. 642, §2º.

²⁹⁴ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 85.

²⁹⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2021. Art. 643.

²⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2021. Art. 1.997, §2º.

²⁹⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6:** direito das sucessões. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 651.

caso os herdeiros concordem, haverá a separação de patrimônio suficiente para posterior quitação do débito.²⁹⁸

Observa-se que os herdeiros poderão autorizar que o inventariante indique bens à penhora para o pagamento das dívidas.²⁹⁹ Caso não haja nomeação de bens, o credor poderá pedir a penhora de qualquer patrimônio que compõe a herança.³⁰⁰

Vê-se que os herdeiros legatários não possuem responsabilidade pelo pagamento das dívidas, conforme mencionado em outra oportunidade, salvo em determinados casos.³⁰¹ Nesse sentido, Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles esclarecem que

Os legatários se sujeitam ao pagamento das dívidas do de cujus apenas se assim lhes for imposto como encargo, se a herança houver sido integralmente dividida em legados ou se a herança não for suficiente para pagar o passivo. Por isso, em regra, o legatário não tem interesse no pagamento de dívidas porque a responsabilidade é da herança, em nada prejudicando o legado. Entretanto o legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio quando toda a herança for dividida em legados e quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados (CPC, art. 645).³⁰²

Denota-se que, em determinados casos, poderá apenas um dos herdeiros quitar o débito e, em seguida, ingressar com ação regressiva em face dos demais, levando-se em consideração a proporção de cada quinhão recebido pelos herdeiros. Contudo, caso exista herdeiro que não possua recursos para ressarcir o débito quitado, a proporção do insolvente será dívida, de forma proporcional, entre os demais herdeiros.³⁰³

As dívidas poderão absorver todo o patrimônio ativo do *de cujus*, devendo o inventariante requerer a declaração de insolvência da herança, com fulcro no art. 618,

²⁹⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2021. Art. 644.

²⁹⁹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2021. Art. 646.

³⁰⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 1000.

³⁰¹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7: Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 247.

³⁰² TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7: Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 247.

³⁰³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 652.

inciso VIII, do CPC. Nesse caso, haverá concurso de credores, devendo prevalecer os privilégios e preferências creditórios, previstos nos arts. 955 a 965 do CC.³⁰⁴

Estudar-se-á, a seguir, o inventário negativo, utilizado pelos interessados para declarar que o *de cujus* não possuía patrimônio a inventariar. Vê-se que o aludido procedimento também poderá ser utilizado quando as dívidas e encargos da herança superam o patrimônio ativo, não restando bens a serem partilhados entre os herdeiros.³⁰⁵

4.2 INVENTÁRIO NEGATIVO – CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

Viu-se, nos capítulos anteriores, que o inventário é necessário para apuração dos bens, direitos e obrigações deixados pelo *de cujus*. Por outro lado, em determinados casos, há bens excluídos do inventário, como é o caso da liberação dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelo *de cujus*, que são transmitidos aos herdeiros por meio de alvará judicial, conforme previsto na Lei nº 6.858/80.³⁰⁶

Contudo, ao contrário do inventário tradicional, o inventário negativo busca declarar que o *de cujus* não deixou patrimônio, não havendo bens a inventariar e transmitir aos herdeiros.³⁰⁷

Denota-se que o inventário negativo não está previsto na legislação brasileira.³⁰⁸ No entanto, conforme cita Carlos Roberto Gonçalves, essa modalidade de inventário

[...] tem sido admitido pelos juízes em situações excepcionais, em que há necessidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar. Tal modalidade torna-se, em alguns casos, necessária, especialmente para

³⁰⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 1001.

³⁰⁵ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. p. 41.

³⁰⁶ BRASIL. **Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980**. Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

³⁰⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 649.

³⁰⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. pp. 495 e 496.

evitar a imposição de certas sanções com que o Código Civil pune a infração de algumas disposições.³⁰⁹

No mesmo sentido, vê-se que Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira destacam que o inventário negativo, apesar de não possuir previsão legal, é aceito pela doutrina, com tranquilo suporte da jurisprudência.³¹⁰

Em situações excepcionais, ainda que sem específica previsão legal, admite-se o inventário negativo, isto é, sem bens a declarar. Sua finalidade é exatamente essa, a de comprovar a inexistência de bens a inventariar, objetivando o acerto de determinada situação pessoal ou patrimonial do viúvo ou de terceiro. Assim tem entendido a doutrina, com tranquilo suporte na jurisprudência (RT 488/97 e 639/79).³¹¹

Ao comentar sobre o inventário negativo, Anderson Schreiber leciona que “Seu propósito não é a partilha, mas a mera declaração de que o patrimônio era equivalente a zero ou negativo.”.³¹²

Nesse sentido, vê-se que a sucessão compreende o inventário e a partilha. Nesse sentido, a partilha pressupõe necessariamente o inventário. Por outro lado, o inventário não pressupõe a posterior partilha, haja vista que no inventário negativo não haverá partilha, em razão da inexistência de bens a inventariar.³¹³

Acerca do inventário negativo, pontua Luiz Paulo Vieira de Carvalho que

[...] quando o falecido deixar mais dívidas do que bens, créditos ou direitos avaliáveis economicamente, ou quando não deixar herança alguma (hipóteses em que exsurgirá a figura do sucessor indicado legalmente, ou até negocialmente, sem que, no entanto, venha a lograr qualquer vantagem patrimonial), ocorrerá o fenômeno conhecido como **herança negativa** (*damnosa hereditas*).

Em tal hipótese, é perfeitamente possível a utilização daquilo que a doutrina convencionou denominar de **inventário negativo**, que nada mais é do que uma ação declaratória (arts. 19 e 20 do Código de Processo Civil – CPC/2015 – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) [...].³¹⁴

³⁰⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. pp. 495 e 496.

³¹⁰ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 294.

³¹¹ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 294.

³¹² SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 1067.

³¹³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 508.

³¹⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. p. 41. Grifos e itálicos conforme o original.

Ademais, acerca da necessidade, em certos casos, de ser proposto o inventário negativo, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho citam que “No âmbito jurídico, muitas vezes, a necessidade de estabilidade e segurança faz com que o reconhecimento oficial de uma situação de inexistência seja exigida.”³¹⁵ Diante disso, os aludidos autores entendem que “Trata-se, portanto, de uma forma útil e recomendável de resguardo de eventuais direitos do interessado.”³¹⁶

Nas palavras de Mario Roberto Carvalho de Faria,

O “Inventário Negativo” é utilizado em três casos principais, a saber:
 1. para os fins dos artigos 1.523, I, e 1.641, I, do Código Civil;
 2. para o cumprimento de uma obrigação;
 3. para os fins do artigo 1.792 do Código Civil.³¹⁷

Vê-se que a última hipótese mencionada pelo aludido autor é tema central do presente estudo.

Estudou-se, nos capítulos anteriores, que a herança é um todo unitário, que será dividida com a partilha.³¹⁸ No entanto, caso o *de cujus* não tenha deixado patrimônio a inventariar, considera-se que também não existe comunhão hereditária, conforme esclarece José da Silva Pacheco

A herança, provisoriamente, permanece indivisa, ficando os herdeiros na posição de comuneiros. Cada herdeiro é proprietário e possuidor da herança, sem distinguir o quinhão que lhe caberá. Com a partilha, após o pagamento das dívidas, ônus e encargos, entregam-se os quinhões aos herdeiros, extinguindo, a comunhão hereditária.
 Não ocorre comunhão hereditária: a) se não houver morte ou bens do falecido; b) se não houver mais de um herdeiro, pois que, se apenas um, não há cogitar de comunhão hereditária; c) se os bens existentes se esgotarem na liquidação e pagamento do passivo ou de encargos processuais; d) se houver inventário negativo.³¹⁹

Em razão de o *de cujus* não possuir patrimônio, a necessidade do inventário negativo é contestada por parte da doutrina, “[...] sob o argumento de que não é

³¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7:** direito das sucessões. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 438.

³¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7:** direito das sucessões. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 438.

³¹⁷ FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões:** teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 438.

³¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, v. 4:** direito das sucessões. Coleção sinopses jurídicas. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 145.

³¹⁹ PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas:** na sucessão legítima e testamentária. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p. 107.

possível inventariar o “nada”, tanto que não foi previsto pelo legislador.”, de acordo com o que Paulo Nader afirma.³²⁰

No entanto, entende-se que a instauração do inventário negativo é facultativa, realizado apenas quando houver interesse relevante dos sucessores.³²¹

4.2.1 O procedimento do inventário negativo

Denota-se que o inventário negativo poderá ser proposto pela via judicial ou pela via extrajudicial.³²²

Acerca do inventário negativo realizado de forma extrajudicial, estabelece o art. 28 da Resolução nº 35 do CNJ que “É admissível inventário negativo por escritura pública.”.³²³ Nesse sentido, nas palavras de Dimas Messias Carvalho, “O inventário negativo pode ser efetuado por escritura pública (Lei n. 11.441/2007), desde que todas as partes sejam capazes e estejam representadas [...]”.³²⁴

Verifica-se que a escritura pública de inventário negativo deve conter, segundo Carlos Roberto Gonçalves,

[...] todos os dados de identificação do de cujus, do cônjuge sobrevivente e dos sucessores, que herdariam caso houvesse patrimônio, a declaração da data e do local do óbito, bem como de inexistência de bens a partilhar, comparecendo ao ato todas as partes interessadas.³²⁵

Por outro lado, o inventário negativo judicial deve observar as formalidades previstas para os demais inventários, “como a nomeação e termo de compromisso do

³²⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6:** direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 50.

³²¹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. p. 980.

³²² NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6:** direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 50.

³²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 15 abr. 2021. Art. 28.

³²⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 420.

³²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7:** direito das sucessões. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 526.

inventariante, primeiras declarações, citação dos sucessores, últimas declarações [...].”, conforme cita Paulo Nader.³²⁶

Sobre o inventário negativo judicial, pontua Dimas Messias Carvalho que

Em tais casos, o requerente promoverá um processo judicial sumário, acusando o óbito e, após prestar compromisso, mencionará a inexistência de bens. Depois de ouvir os interessados, o juiz o encerrará por sentença homologatória, desde que, citados os herdeiros, não haja impugnação, pedido de colação ou eventual reclamo de bens sonegados, que servirá como documento para os fins legais.³²⁷

Vê-se que a natureza da sentença é entendida como homologatória por Dimas Messias Carvalho³²⁸, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira³²⁹. Por outro lado, Paulo Nader³³⁰, Sílvio de Salvo Venosa³³¹ e Arnaldo Rizzardo³³² mencionam que, diante da inexistência de bens a serem inventariados, a natureza da sentença é declaratória.

Nota-se que o Ministério Público deverá ser intimado para se manifestar, podendo apresentar impugnação, quando houver interesse de incapaz. Além disso, em qualquer caso, a Fazenda Pública deverá ser intimada para, querendo, apresentar impugnação.³³³

Outrossim, vê-se que Darlan Barroso e Juliana Francisca Lettière pontuam ser possível a oitiva de testemunha no inventário negativo, caso seja necessário.³³⁴ Por outro lado, Sílvio de Salvo Venosa vai de encontro ao entendimento dos mencionados autores, ao afirmar que não é possível a produção de prova testemunhal do processo de inventário. Contudo, o aludido doutrinador pontua ser admissível a instrução do

³²⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6:** direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 509.

³²⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões:** inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 420.

³²⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões:** inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 420.

³²⁹ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha:** teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 295.

³³⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6:** direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 509.

³³¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5:** família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 649.

³³² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 537.

³³³ BARROSO, Darlan; Lettière, Juliana Francisca. **Prática no processo civil.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. p. 393.

³³⁴ BARROSO, Darlan; Lettière, Juliana Francisca. **Prática no processo civil.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. p. 393.

pedido com a produção antecipada de provas ou, ainda, com um processo cautelar de justificação.³³⁵

No processo de inventário negativo os herdeiros deverão provar a necessidade da declaração formal da inexistência de bens a inventariar.³³⁶ Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende não haver interesse de agir dos herdeiros quando o *de cujus* houver deixado crédito a receber, oriundo de ação judicial, que constitui patrimônio a ser inventariado. Assim, nota-se que os créditos do falecido são transmitidos aos sucessores, sendo necessária a propositura de inventário positivo. É o que se extrai da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO NEGATIVO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC/2015, ART. 485, VI). INVENTÁRIO NEGATIVO QUE SE PRESTA A COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE BENS POR PARTE DO FALECIDO. INAPLICABILIDADE NO CASO EM TELA. DE CUJUS COM CRÉDITOS A RECEBER EM AÇÃO JUDICIAL. INVENTÁRIO DEVE CONTER TODOS OS BENS DO AUTOR DA HERANÇA, INCLUSIVE OS SEUS CRÉDITOS. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA "INEXISTÊNCIA" DE BENS A INVENTARIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.³³⁷

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também já decidiu acerca da legitimidade ativa para a propositura do inventário negativo, conforme verifica-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC³³⁸. AUTORA QUE NÃO SE

³³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 649.

³³⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 649.

³³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (7. Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 0300354-79.2014.8.24.0013, de Campo Erê**. Apelação cível. Inventário negativo. Sentença de extinção por falta de interesse de agir (CPC/2015, art. 485, VI). Inventário negativo que se presta a comprovar a inexistência de bens por parte do falecido. Inaplicabilidade no caso em tela. De cujus com créditos a receber em ação judicial. Inventário deve conter todos os bens do autor da herança, inclusive os seus créditos. Inviabilidade de reconhecimento da "inexistência" de bens a inventariar. Recurso conhecido e desprovido. Apelante: Tereza Rodrigues da Silva. Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, 27 de junho de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22DE%20CUJUS%20COM%20CR%C9DITOS%20A%20RECEBER%20EM%20A%C7%C3O%20JUDICIAL%22&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AA GAAGSdTAAP&categoria=acordao_5. Acesso em: 16 abr. 2021.

³³⁸ Corresponde ao art. 485, inciso VI, do CPC/2015. DONIZETTI, Elpidio. **Novo código de processo civil comparado: CPC/1973 para o CPC/2015 e CPC/2015 para o CPC/1973**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*. p. 120.

ENQUADRA NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS ARTS. 987³³⁹ E 988³⁴⁰ DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A legitimidade ativa para a abertura de inventário, ainda que negativo, é conferida apenas a quem estiver na posse e administração do espólio do de cujus (art. 987 do CPC), ou, a quem se enquadrar no rol de legitimados previsto no art. 988 do Caderno Processual Civil.³⁴¹

Outrossim, observa-se que o conhecimento posterior de bens em nome do *de cujus* não viola a coisa julgada material. Assim, os herdeiros poderão propor a abertura de novo inventário para que haja partilha do patrimônio encontrado em nome do falecido.³⁴²

4.3 O INVENTÁRIO NEGATIVO COMO MEIO DE SALVAGUARDAR O PATRIMÔNIO PARTICULAR DOS HERDEIROS

Denota-se que o *de cujus* poderá deixar de pagar suas dívidas enquanto vivo e, por outro lado, não deixar bens a inventariar.³⁴³ Diante disso, o inventário negativo poderá ser proposto pelos herdeiros para declarar que o *de cujus* não deixou bens a inventariar, não havendo patrimônio suficiente para saldar as dívidas não pagas em vida pelo titular da herança. Nesse sentido, o inventário negativo mostra-se relevante pelo fato de que o herdeiro somente responde pelas dívidas do *de cujus* até o limite das forças da herança.³⁴⁴

³³⁹ Corresponde ao art. 615 do CPC/2015. DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comparado**: CPC/1973 para o CPC/2015 e CPC/2015 para o CPC/1973. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*. p. 371.

³⁴⁰ Corresponde ao art. 616 do CPC/2015. DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comparado**: CPC/1973 para o CPC/2015 e CPC/2015 para o CPC/1973. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*. p. 372.

³⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2. Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 2011.096442-3, de Imbituba**. Apelação Cível. Ação de inventário negativo. Ilegitimidade ativa ad causam. Extinção do feito sem resolução de mérito. Art. 267, inciso VI, do CPC. Autora que não se enquadra nas hipóteses descritas nos arts. 987 e 988 do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido. Apelante: Soraya Sampaio Schambeck. Relator: João Batista Góes Ulysséa, 22 de novembro de 2012. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22A%20legitimidade%20ativa%20para%20a%20abertura%20de%20invent%20rio,%20ainda%20que%20negativo,%20%E9%20conferida%20apenas%20a%20quem%20estiver%20na%20posse%22&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAPxKvAAB&categoria=acordao. Acesso em: 16 abr. 2021.

³⁴² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 537.

³⁴³ FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões**: teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 444.

³⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 496.

Assim, o inventário negativo pode ser utilizado pelos herdeiros para salvaguardar o seu patrimônio particular. Sobre o assunto, cita Mario Roberto Carvalho de Faria que

Não tendo o inventariado deixado qualquer bem a inventariar, é necessário que os herdeiros promovam o inventário negativo, procedimento não previsto no Código de Processo Civil, mas pacificamente admitido pela doutrina e jurisprudência, comunicando a inexistência de bens, evitando assim comprometer seus próprios patrimônios, como previsto na parte final do citado artigo 1.792.³⁴⁵

É no mesmo sentido o que pontua Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

Falecendo, entretanto, a pessoa natural sem deixar bens (ou deixando-os, porém havendo dívidas superiores às forças do monte hereditário), especialmente no caso em que os credores decidam cobrá-las dos continuadores das relações jurídicas do *de cujus*, diante do princípio segundo o qual os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança – art. 1.792 do Código Civil, poderão os mesmos requerer igualmente a abertura de inventário negativo com o escopo de comprovar que o morto *não logrou deixar herança positiva* e que, assim, portanto, não responderão pelos referidos débitos.³⁴⁶

A possibilidade de os sucessores utilizarem-se do inventário negativo como meio de declarar que o *de cujus* não deixou bens e não há, portanto, patrimônio para quitar as dívidas é também mencionada por Sílvio de Salvo Venosa em sua doutrina. Segundo o autor, o inventário negativo pode ser utilizado para que não haja confusão patrimonial e os herdeiros não tenham que suportar, com os seus bens particulares, dívidas que não são suas.³⁴⁷

Nas palavras de Orlando Gomes, “Tal inventário é necessário principalmente quando se faz mister excluir a responsabilidade do herdeiro – que só existe *intra vires hereditatis*.”³⁴⁸

Ademais, Dimas Messias Carvalho entende ser contraditória a nomenclatura do inventário negativo, apesar de considerá-lo aplicável no caso de o herdeiro

³⁴⁵ FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões: teoria e prática**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 380.

³⁴⁶ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. p. 1012. Itálico conforme o original.

³⁴⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 649.

³⁴⁸ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 216.

pretender declarar que não há patrimônio para compor a herança e saldar a pretensão dos credores.³⁴⁹ Nas palavras do aludido autor,

Apesar de a expressão ser contraditória, pois inventário consiste em relação de bens, sendo desnecessária sua abertura se estes não existirem, há situações em que é necessário comprovar a inexistência de bens, como [...] no caso do sucessor que pretende demonstrar que o falecido não deixou bens para atender seus credores (art. 1.792 do CC).³⁵⁰

No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira entende que a expressão inventário negativo é contraditória. Contudo, o aludido autor também considera relevante a aplicação do procedimento para declarar que o *de cujus* não deixou bens para satisfazer os seus credores.³⁵¹

Outrossim, Arnaldo Rizzardo menciona a possibilidade do aludido procedimento para declarar a inexistência de bens em nome do *de cujus*, nos casos em que houver deixado créditos não pagos em vida.³⁵² Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira também entendem pela aplicação do inventário negativo nestes casos.³⁵³

Por outro lado, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro vai ao encontro da maioria dos autores que entendem pela aplicação do inventário negativo no atual cenário jurídico contemporâneo. Segundo o mencionado autor,

Com a devida vênia, discordamos da maioria dos doutrinadores que entende ser possível a realização de inventário negativo. Sob o ângulo moral, é inadmissível manter a mentalidade existente no Brasil no sentido de que a declaração de uma pessoa não tem qualquer valor, salvo se provar que está dizendo a verdade. As declarações devem ser aceitas, até porque a lei prevê as consequências para quem as emite falsamente. Sob o ponto de vista legal, não há como se admitir a declaração judicial de um fato, ou seja, uma pessoa morta não ter bens a partilhar. Assim sendo, não haveria interesse em agir, na medida em que não existe necessidade nem utilidade prática deste pronunciamento. [...]

³⁴⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 420.

³⁵⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 420.

³⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. rev. e atual. por MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 362.

³⁵² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 538.

³⁵³ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 294.

De igual sorte, não vislumbramos qualquer interesse prático de eventuais herdeiros em tal declaração, pelo temor de futura confusão entre os bens de sua propriedade e aqueles que pertenceriam ao falecido.³⁵⁴

Vê-se que o aludido autor entende não ter o inventário negativo qualquer utilidade, não havendo interesse de agir dos herdeiros ao declararem que *de cujus* não deixou bens a inventariar. Contudo, como mencionado pelo próprio escritor, a inaplicabilidade do inventário negativo é entendimento minoritário.³⁵⁵

De mais a mais, acerca do inventário negativo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu pela sua aplicabilidade, apesar de não haver previsão legal, pois aceito pela doutrina e pela jurisprudência.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INVENTÁRIO NEGATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DE AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO DE CUJUS. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO PELO FALECIDO. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE COMPROVAR A TRANSFERÊNCIA DO BEM PERANTE O DETRAN/SC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA SENTENÇA. DOCUMENTO NOVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 397 DO CPC/73³⁵⁶. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O inventário negativo é medida de jurisdição voluntária e, apesar de não possuir previsão legal, é aceito na doutrina e jurisprudência, na hipótese em que os herdeiros necessitem comprovar a inexistência de bens, ou ainda, a insuficiência desses para o adimplemento das dívidas do espólio, conforme interpretação dada ao artigo 1.792 do Código Civil. Devidamente instruída a peça póstica, comprovado o interesse da requerente e a inexistência de bens em nome do de cujus, não há óbice para o deferimento do pedido.³⁵⁷

³⁵⁴ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha:** judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. pp. 46 e 47.

³⁵⁵ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha:** judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. pp. 46 e 47.

³⁵⁶ Corresponde ao art. 435 do CPC/2015. DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comparado:** CPC/1973 para o CPC/2015 e CPC/2015 para o CPC/1973. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*. p. 120.

³⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2. Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 0001965-23.2012.8.24.0010, de Braço do Norte.** Apelação Cível. Procedimento de jurisdição voluntária. Inventário negativo. Improcedência do pedido. Existência de automóvel de propriedade do de cujus. Alegação de alienação do veículo a terceiro pelo falecido. Documento juntado em sede de embargos de declaração a fim de comprovar a transferência do bem perante o DETRAN/SC. Declaratórios rejeitados por ausência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Documento novo. Inteligência do artigo 397 do CPC/73. Recurso conhecido e provido. Apelante: Ivaneide Souza Nazário. Relator: Des. Sebastião César Evangelista, 27 de abril de 2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22O%20invent%20rio%20negativo%20%E9%20medida%22&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAP5XWAAA&categoria=acordao_5. Acesso em: 16 abr. 2021.

Do inteiro teor da aludida decisão proferida, vê-se que a requerente demonstrou possuir interesse na declaração de inexistência de bens em nome do *de cujus*, tendo em vista a existência de possível débito trabalhista em desfavor do falecido. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou a sentença do juízo *a quo* e julgou procedente o inventário negativo.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina aponta a utilizado do inventário negativo para a declaração de insolvência do *de cujus*.

INVENTÁRIO NEGATIVO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, INCISO VI, DO CPC³⁵⁸. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO EM LEI, MAS ACEITO PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA QUANDO PRESENTE E COMPROVADA A NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS E DÍVIDAS. PRESSUPOSTO DEMONSTRADO. Apesar de não estar previsto em lei, o inventário negativo passou a ser admitido pela doutrina e jurisprudência quando há interesse na demonstração da inexistência de bens a inventariar, elemento este que deve ser aferido em cada caso. Quando há a necessidade de provar a insolvência do *de cujus*, há interesse e utilidade na propositura do inventário negativo. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA EXTINTIVA CASSADA.³⁵⁹

Nota-se que o aludido Tribunal menciona não haver previsão legal do inventário negativo, apesar de o procedimento ser aceito e aplicado pela doutrina e jurisprudência quando há interesse de agir demonstrado pelos herdeiros.

Diante do exposto, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem a utilização do inventário negativo para que exista uma declaração formal de que o *de cujus* não deixou bens a inventariar e, portanto, não há patrimônio ativo para quitar as dívidas não pagas pelo falecido em vida.

Assim, estudou-se, no presente capítulo, que as dívidas não são extintas com a morte do devedor. Nesse sentido, vê-se que os herdeiros sucederão o falecido em

³⁵⁸ Corresponde ao art. 485, inciso VI, do CPC/2015. DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comparado: CPC/1973 para o CPC/2015 e CPC/2015 para o CPC/1973**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*. p. 120.

³⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2. Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 2012.080726-7, de Lages**. Inventário negativo. Extinção por ausência de interesse de agir. Art. 267, inciso VI, do CPC. Procedimento não previsto em lei, mas aceito pela doutrina e jurisprudência quando presente e comprovada a necessidade da declaração de inexistência de bens e dívidas. Pressuposto demonstrado. Apelante: Sebastião da Silva Mota. Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, 23 de maio de 2013. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22o%20invent%20negativo%20passou%22&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAACrUPAAN&categoria=acordao. Acesso em: 16 abr. 2021.

sua obrigação com os credores, levando-se em consideração que a herança é composta pelo ativo e passivo que o *de cujus* era titular.³⁶⁰

Além disso, viu-se que, atualmente, a responsabilidade dos herdeiros perante as dívidas do *de cujus* é restrita às forças da herança, conforme prevê o art. 1.792 do CC.³⁶¹ Em razão disso, a cláusula do benefício de inventário é presumida quando da aceitação da herança.³⁶²

Outrossim, analisou-se o procedimento para pagamento das dívidas do *de cujus*, levando-se em consideração que, em regra, o pagamento é realizado antes da partilha, conforme preceitua o art. 1.997 do CC.³⁶³ Ademais, viu-se que a habilitação do credor no processo de inventário antes da partilha é uma faculdade, podendo ser proposta ação autônoma.³⁶⁴

Verificou-se, ainda, que, em determinados casos, a herança não é suficiente para quitar o passivo em nome do *de cujus*, momento em que será realizado o concurso de credores e o inventariante poderá requerer a declaração de insolvência da herança.³⁶⁵ Nesse sentido, viu-se que, diante da ausência de bens a inventariar, os herdeiros poderão propor o inventário negativo.³⁶⁶

Assim, observou-se que o inventário negativo é o procedimento utilizado pelos sucessores para declarar que o *de cujus* não deixou bem a inventariar. Demonstrou-se, ainda, que o aludido inventário não possui previsão legal, mas é aceito pela doutrina e pela jurisprudência.³⁶⁷

Em seguida, estudou-se o procedimento do inventário negativo, que poderá ser proposto pela via judicial ou extrajudicial, está prevista no art. 28 da Resolução nº 35 do CNJ.³⁶⁸ Em relação ao inventário negativo judicial, verificou-se que deverá ser

³⁶⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6:** direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 39.

³⁶¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2021. Art. 1.792.

³⁶² NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6:** direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 40.

³⁶³ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 85.

³⁶⁴ PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas:** na sucessão legítima e testamentária. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p. 495.

³⁶⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5:** família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 1001.

³⁶⁶ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. p. 41.

³⁶⁷ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha:** teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 294.

³⁶⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6:** direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 50.

observado o procedimento previsto para o processo judicial sumário³⁶⁹ e, em relação ao inventário extrajudicial, observou-se que poderá ser proposto quando houver herdeiros capazes e representados por advogado.³⁷⁰

Por fim, discutiu-se a utilização do inventário negativo como meio de salvaguardar os bens particulares dos herdeiros, levando-se em consideração que a responsabilidade dos herdeiros perante as dívidas do *de cujus* é limitada às forças da herança.³⁷¹

Nesse sentido, verificou-se que a doutrina majoritária – Mario Roberto Carvalho de Faria, Luiz Paulo Vieira de Carvalho, Sílvio de Salvo Venosa, Orlando Gomes, Arnaldo Rizzardo, dentre outros – e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendem que os sucessores possuem interesse de agir na propositura do inventário negativo para que haja uma declaração formal de que não o *de cujus* não deixou patrimônio para quitar os débitos não pagos em vida.

Assim, viu-se que os herdeiros poderão resguardar seus bens particulares, por meio da declaração de inexistência de bens a inventariar, pois não atingidos pelas dívidas não pagas pelo *de cujus*.

³⁶⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 420.

³⁷⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. p. 420.

³⁷¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. p. 997.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho ao longo de sua formulação possibilitou o conhecimento e estudo acerca do direito sucessório, em especial a utilização do inventário negativo como meio de salvaguardar os bens particulares dos herdeiros, diante da responsabilidade dos sucessores perante as dívidas do *de cujus*, que é limitada às forças da herança, e a insolvência do espólio.

No Capítulo 1, estudou-se que a sucessão corresponde a substituição do *de cujus* pelos seus herdeiros nas relações jurídicas mantidas por aquele, exceto as de natureza personalíssima. Além disso, desde a abertura da sucessão, que ocorre com a morte, a herança é transmitida aos herdeiros, independentemente de qualquer manifestação ou atitude destes. Diante disso, a abertura da sucessão é regida pelo princípio da *saisine*, que traduz o direito dos herdeiros de entrarem na posse dos bens que eram de titularidade do *de cujus* e que compõe a herança.

Ademais, no Capítulo 1, observou-se que a lei vigente ao tempo da abertura da sucessão é aplicada à sucessão e à legitimidade para suceder. Outrossim, como regra geral, a sucessão é aberta no local do último domicílio do *de cujus*. No entanto, não é admitida, no direito brasileiro, a herança de pessoa viva, tendo em vista que a sucessão somente ocorre pela morte real da pessoa natural ou pela morte presumida.

Viu-se, no Capítulo 1, que a herança é um todo unitário, constituindo-se um condomínio sucessório entre os herdeiros após a abertura da sucessão. Assim, o patrimônio que compõe a herança somente é fracionado e especificado após a realização do inventário e da partilha. Nesse viés, por meio do inventário, apura-se os bens e direitos pertencentes ao *de cujus*, verifica-se a existência de herdeiros e credores, realiza-se o pagamento e a cobrança das dívidas, paga-se o imposto *causa mortis* e, por fim, efetua-se a partilha do patrimônio líquido aos herdeiros ou a adjudicação da herança, caso exista um único herdeiro.

Além disso, no Capítulo 1, analisou-se que o inventário poderá ser realizado de forma judicial ou extrajudicial. Assim, preenchido os requisitos legais, os herdeiros poderão optar entre as duas modalidades de inventário. Em qualquer caso, é necessária a apresentação da certidão expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, para demonstrar a inexistência de testamento deixado pelo *de cujus*.

Nesse viés, constatou-se, no Capítulo 1, que o inventário judicial será realizado quando houver testamento ou interesse de incapaz. No entanto, segundo o Informativo nº 633 do STJ, o inventário poderá ser realizado de forma extrajudicial ainda que houver testamento, desde que os herdeiros sejam capazes, concordantes e estejam assistidos por advogado. Outrossim, o prazo para a propositura do inventário judicial é de 2 (dois) meses e, como regra geral, deverá ser ingressado no foro do último domicílio do *de cujus*. Ademais, o inventário judicial possui três espécies de procedimento.

Estudou-se, no Capítulo 1, que o inventário judicial pelo procedimento comum é o mais formal, pois exige a prestação de compromisso do inventariante, a apresentação das primeiras declarações, a citação de todos os herdeiros e legatários, cônjuge ou companheiro do *de cujus*, bem como a intimação da Fazenda Pública e do Ministério Público, se houver interesse de incapaz ou ausente, e do testamenteiro, se houver testamento. Além disso, no procedimento comum será realizada a avaliação do patrimônio que compõe a herança, salvo se os interessados forem maiores e capazes e a Fazenda Pública concordar com o valor atribuído aos bens. E, ainda, serão apresentadas as últimas declarações e o pagamento do imposto *causa mortis*. O procedimento encerra-se com a expedição do formal de partilha ou a carta de adjudicação.

Por outro lado, verificou-se, no Capítulo 1, que o inventário judicial pelo arrolamento sumário é mais célere, podendo ser utilizado quando houver partilha amigável celebrada entre partes capazes ou quando houver um único herdeiro, independe do valor dos bens que compõe a herança. Os próprios herdeiros designarão o inventariante, indicarão o rol dos herdeiros, declararão e atribuirão valor os bens do espólio. Ademais, a Fazenda Pública não é intimada, somente cientificada da homologação da partilha. E, ainda, não haverá avaliação dos bens, salvo no caso de reserva de patrimônio para pagamento dos débitos do espólio e se houver impugnação de algum credor.

Ainda no Capítulo 1, viu-se que o inventário judicial pelo arrolamento comum é aplicável quando o valor dos bens da herança for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, independente da concordância dos herdeiros. O inventariante não presta compromisso, mas deverá atribuir valor aos bens e apresentar o plano de partilha com suas declarações. Não será realizada avaliação dos bens, salvo se houver impugnação. Além disso, ainda que houver interesse de incapaz, poderá ser

utilizado o arrolamento comum, desde que as partes e o Ministério Público concordarem.

Estudou-se, no Capítulo 1, que o inventário extrajudicial é uma faculdade dos interessados, desde que capazes, concordantes e acompanhados obrigatoriamente de advogado ou defensor público. O inventário extrajudicial é realizado por meio de escritura pública e regido pela Resolução nº 35 do CNJ. Além disso, esta modalidade de inventário poderá ser proposta em qualquer tabelião a escolha dos interessados e independe de homologação judicial.

Ademais, no Capítulo 1, demonstrou-se que há bens excluídos do inventário, que dispensam a propositura do procedimento. É o caso dos bens adquiridos por prescrição aquisitiva, a herança com bem único de diminuto valor e com herdeiros conhecidos, a manutenção do bem de família convencional ou voluntário e a transferência dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 e na Lei nº 8.213/91.

No Capítulo 2, viu-se os aspectos gerais em relação aos herdeiros. Nesse viés, verificou-se que a sucessão poderá ocorrer por disposição de última vontade – sucessão testamentária – ou por lei – sucessão legítima. A sucessão legítima é aplicável de forma subsidiária, quando o *de cujus* não houver deixado disposição de última vontade, quando houver bens que não foram compreendidos no testamento ou, ainda, quando o testamento caducar ou for julgado nulo. Além disso, a sucessão legítima e a sucessão testamentária podem ocorrer de forma simultânea, pois uma não exclui a outra.

Observou-se, no Capítulo 2, que, na sucessão legítima, os herdeiros necessários – cônjuge, companheiro, descendente e ascendentes – não podem ser privados na herança. Assim, quando houver herdeiros necessários, o testador somente poderá dispor da metade (50%) do seu patrimônio. Por outro lado, os herdeiros facultativos – colaterais até quarto grau – poderão ser excluídos da sucessão, caso o testador tenha designado a totalidade dos seus bens a outros sujeitos.

Além disso, em relação à legitimidade dos herdeiros na sucessão legítima, viu-se, no Capítulo 2, que são legítimos os herdeiros já nascidos ou concebidos no momento da abertura da sucessão. Nesse viés, os nascituros também possuem legitimidade, apesar de condicionada ao seu nascimento com vida. Diante disso, as pessoas jurídicas não possuem legitimidade na sucessão legítima.

Ainda sobre a sucessão legítima, estudou-se, no Capítulo 2, a ordem de vocação hereditária, prevista no art. 1.829 do CC, que exprime a vontade presumida do *de cujus* e privilegia os laços consanguíneos e familiares. Na ordem de vocação hereditária, há uma divisão por classe de herdeiros e, dentro de cada classe, há preferência em relação ao grau de parentesco com o *de cujus*. Ademais, poderá haver sucessão direta ou indireta, a primeira em razão do direito próprio do herdeiro e a segunda em razão do direito de representação. O Poder Público não compõe a ordem de vocação hereditária, sendo devolvida a ele apenas na falta dos herdeiros elencados no art. 1.829 do CC ou quando todos houverem renunciado a herança.

Verificou-se, no Capítulo 2, que a primeira classe prevista no art. 1.829 do CC são os descendentes do *de cujus*, sendo que os de grau mais próximos excluem os mais remotos. Os descendentes de mesmo grau recebem o mesmo quinhão, tendo em vista a igualdade entre eles. Outrossim, o cônjuge ou companheiro concorrerá com os descendentes, salvo se casado sob o regime de comunhão universal de bens ou separação obrigatória de bens ou se estiver casado sob o regime de comunhão parcial de bens e o *de cujus* não tiver bens particulares.

Ademais, viu-se, no Capítulo 2, que a segunda classe prevista na ordem de vocação hereditária são os ascendentes do *de cujus*, que serão chamados à sucessão na falta de descendentes. No caso de sucessão dos ascendentes, a classe divide-se em linha materna e linha paterna e não haverá direito de representação. O cônjuge ou companheiro também irá concorrer com os ascendentes, independente do regime de bens.

Ainda no Capítulo 2, observou-se que, na falta de descendentes ou ascendentes, o cônjuge ou companheiro herda sozinho a totalidade da herança, pois compõe a terceira classe prevista na ordem de vocação hereditária. Nesse sentido, o companheiro é equiparado ao cônjuge, conforme entendimento consolidado pelo Informativo nº 864 do STF. No entanto, somente terá legitimidade, conforme prevê o art. 1.830 do CC, o cônjuge ou companheiro não separado judicialmente ou não separado de fato há mais de 2 (dois) anos, salvo se provar que a convivência tornou-se insuportável por culpa do *de cujus*.

Estudou-se, no Capítulo 2, que a última classe prevista na ordem de vocação hereditária é a dos colaterais, que somente serão chamados à sucessão na falta de descendente, ascendente, cônjuge ou companheiro. Para serem chamados à

sucessão, são considerados os herdeiros colaterais até o quarto grau. Nesta classe, o direito de representação é concedido apenas aos filhos dos irmãos.

Posteriormente, abordou-se, no Capítulo 2, a sucessão testamentária, que ocorre quando o *de cujus* houver deixado disposição de última vontade. O testador poderá dispor de um bem específico, constituindo um herdeiro legatário, ou um percentual da herança, constituindo um herdeiro testamentário. No entanto, o testador somente poderá dispor da metade (50%) dos seus bens se possuir herdeiros necessários – cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente.

Em relação à legitimidade dos herdeiros na sucessão testamentária, viu-se, no Capítulo 2, que os herdeiros devem estar vivos ou já concebidos ao tempo da abertura da sucessão. Além disso, podem ser chamados à sucessão testamentária as pessoas jurídicas e os filhos ainda não concebidos de pessoas vivas ao tempo da abertura da sucessão indicadas pelo testador, desde que sejam concebidos no prazo de 2 (dois) anos após a abertura da sucessão. No entanto, as pessoas elencadas no art. 1.801 do CC não podem ser chamadas à sucessão testamentária, como, por exemplo, as testemunhas do testamento e o tabelião perante o qual foi registrado o ato de última vontade.

Ao final do Capítulo 2, analisou-se que, apesar de legítimo, o herdeiro poderá aceitar ou renunciar a herança. Nesse sentido, a aceitação é o ato por meio do qual o herdeiro manifesta a sua intenção de receber a herança, podendo ser realizada de forma expressa, tácita ou presumida. No entanto, não é permitida a aceitação parcial, sob condição ou a termo. Por outro lado, a renúncia é a manifestação de que o herdeiro não possui interesse em receber a herança. A renúncia somente pode ser realizada de forma expressa, mediante escritura pública ou termo judicial. Ademais, ambos os atos são irrevogáveis.

No Capítulo 3, estudou-se que, assim como os bens do *de cujus*, as dívidas também compõem a herança. Nesse viés, notou-se que, no Direito Romano, os sucessores respondiam por todas as dívidas do falecido, inclusive com seus bens particulares e independentemente do valor recebido de herança. No entanto, anteriormente ao CC de 1916, criou-se a cláusula do benefício de inventário, com o intuito de eximir os herdeiros do pagamento das dívidas que ultrapassassem o patrimônio ativo da herança. A cláusula do benefício de inventário deveria ser declarada de forma expressa pelos sucessores do *de cujus*.

Demonstrou-se, no Capítulo 3, que, após o CC de 1916, a responsabilidade dos herdeiros passou a ser limitada às forças da herança, não havendo necessidade de manifestação expressa dos sucessores nesse sentido. Assim, conforme dispõe o art. 1.792 do CC, cabe aos herdeiros provar que os encargos da herança são superiores ao crédito. No entanto, segundo o aludido artigo, a prova do excesso é desnecessária quando houver inventário.

Outrossim, viu-se, no Capítulo 3, que a responsabilidade recai sobre os herdeiros, mas não sobre os legatários. Além disso, os herdeiros podem renunciar o benefício de inventário e quitar as dívidas do *de cujus*, mesmo que superiores às forças da herança. Nesse viés, a partilha somente será realizada depois que houver o pagamento das dívidas do *de cujus* e demais encargos da herança.

Além disso, no Capítulo 3, observou-se que, até a partilha, a responsabilidade perante as dívidas do *de cujus* é da herança. Após a partilha, os herdeiros somente responderão sobre a proporção do quinhão recebido. Diante disso, a partilha não extingue a pretensão dos credores, que somente ocorre com o pagamento ou com a prescrição de débito.

Em relação ao pagamento das dívidas do *de cujus*, verificou-se, no Capítulo 3, que o inventariante deve apresentar nas primeiras declarações do inventário a relação de dívidas ativas e passiva do falecido. Caso o inventariante não indique as dívidas não quitadas em vida pelo falecido, os credores poderão requerer o pagamento do débito habilitando-se no inventário ou propondo ação autônoma. Ademais, existindo habilitação do credor e caso os sucessores concordem, o juiz poderá determinar a separação de bens suficientes para a quitação do débito e, caso não concordem os herdeiros, a cobrança deverá ser remetida às vias ordinárias. A dívida líquida e certa, mas não vencida, também poderá ser habilitada pelo credor no inventário.

Ainda no Capítulo 3, viu-se que os sucessores poderão autorizar que o inventariante indique bens à penhora para pagamento das dívidas ou, caso não haja nomeação, o credor poderá requerer a penhora de qualquer bem da herança. Outrossim, poderá um único herdeiro quitar o débito e ingressar com ação regressiva em face dos demais sucessores. Poderá, ainda, ser requerida pelo inventariante a insolvência da herança, na hipótese de o passivo superar o valor do ativo.

Em seguida, estudou-se, no Capítulo 3, que o inventário negativo é uma modalidade de inventário proposta pelos sucessores quando o *de cujus* não houver deixado bens a inventariar. Nesse sentido, não haverá partilha no inventário negativo.

Ademais, viu-se que o inventário negativo não possui previsão legal, apesar de aceito pela doutrina – Orlando Gomes, Arnaldo Rizzardo, Carlos Roberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa, dentre outros – e pela jurisprudência – Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Denota-se que neste estudo foi utilizado apenas o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mas outros tribunais – como, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal – também aceitam a aplicação do inventário negativo.

Outrossim, verificou-se, no Capítulo 3, que o inventário negativo poderá ser proposto pela via extrajudicial, conforme prevê o art. 28 da Resolução nº 35 do CNJ, ou pela via judicial. O inventário negativo extrajudicial é realizado por escritura pública e poderá ser realizado se os sucessores forem capazes e estiverem representados por advogado ou defensor público. Por outro lado, o inventário negativo judicial é proposto, por analogia, pelo procedimento sumário, havendo, portanto, nomeação do inventariante, apresentação das primeiras declarações, citação de todos os sucessores, intimação da Fazenda Pública, encerrando-se o procedimento com a sentença.

Para a propositura do inventário negativo, observou-se, no Capítulo 3, a necessidade de os sucessores provarem o interesse na declaração formal de inexistência de bens a inventariar. Além disso, em relação à legitimidade, viu-se que o inventário negativo poderá ser proposto por quem estiver na posse e administração do patrimônio do *de cujus* ou, de forma concorrente, qualquer das pessoas elencadas no art. 616 do CPC. Outrossim, os herdeiros poderão propor novo inventário caso seja encontrado patrimônio desconhecido a inventariar.

Por fim, no Capítulo 3, discutiu-se a utilização do inventário negativo como meio de salvaguardar o patrimônio particular dos herdeiros, levando-se em consideração a insolvência do espólio e a responsabilidade dos herdeiros perante as dívidas do *de cujus*, que é limitada às forças da herança. Nesse viés, viu-se que os doutrinadores Mario Roberto Carvalho de Faria, Luiz Paulo Vieira de Carvalho, Sílvio de Salvo Venosa, Orlando Gomes, Dimas Messias Carvalho, Caio Mário da Silva Pereira, Arnaldo Rizzardo, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira entendem que os sucessores possuem interesse na propositura do inventário negativo para que haja uma declaração formal de que o *de cujus* não possui bens a inventariar e, portanto,

não há patrimônio para quitar as dívidas não pagas em vida pelo falecido. Além disso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já proferiu decisões no sentido de que há interesse e utilidade na propositura do inventário negativo por partes dos sucessores para demonstrar a insolvência do *de cujus*, apesar de o procedimento não possuir previsão legal.

Assim, demonstrou-se que os sucessores, por meio do inventário negativo, buscam uma declaração formal de que o *de cujus* não deixou bens a inventariar e, portanto, não há patrimônio para saldar as dívidas/obrigações não pagas em vida pelo falecido. Nesse sentido, analisou-se que os herdeiros não serão responsabilizados pessoalmente, e com seu patrimônio particular, ao pagamento dos encargos que superam às forças da herança. Portanto, viu-se que o inventário negativo é meio hábil para demonstrar que o passivo da herança supera o ativo e, assim, os herdeiros não devem ser responsáveis pelas dívidas do *de cujus* que superam às forças da herança.

Nesse viés, confirmou-se a hipótese básica de que o inventário negativo pode ser utilizado como meio de salvaguardar o patrimônio particular dos herdeiros.

Por fim, observa-se que o presente estudo não pretende esgotar a análise sobre o tema, visto que poderá existir legislação futura que trate sobre o inventário negativo, sua aplicação e procedimento, ou, ainda, poderá surgir novo entendimento doutrinário e/ou jurisprudencial acerca do assunto.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

BARROSO, Darlan; Lettière, Juliana Francisca. **Prática no processo civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 131 da II Jornada de Direito Processual Civil**. A remissão ao art. 672, feita no art. 664, § 4º, do CPC, consiste em erro material decorrente da renumeração de artigos durante a tramitação legislativa. A referência deve ser compreendida como sendo ao art. 662, norma que possui conteúdo integrativo adequado ao comando expresso e finalístico do art. 664, § 4º. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1264>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2518>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980**. Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respetivos Titulares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 633.** Brasília, DF: Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/3824/4053>. Acesso em: 1 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 161.** É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1996]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?&b=TEMA&p=true&t>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 864.** Brasília, DF: Coordenadoria de Jurisprudência Comparada e Divulgação de Julgados do Supremo Tribunal Federal, 8 a 12 mai. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 112.** O imposto de transmissão "causa mortis" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2043>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2. Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 0001965-23.2012.8.24.0010, de Braço do Norte.** Apelação Cível. Procedimento de jurisdição voluntária. Inventário negativo. Improcedência do pedido. Existência de automóvel de propriedade do de cujus. Alegação de alienação do veículo a terceiro pelo falecido. Documento juntado em sede de embargos de declaração a fim de comprovar a transferência do bem perante o DETRAN/SC. Declaratórios rejeitados por ausência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Documento novo. Inteligência do artigo 397 do CPC/73. Recurso conhecido e provido. Apelante: Ivaneide Souza Nazário. Relator: Des. Sebastião César Evangelista, 27 de abril de 2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22O%20invent%20negativo%20%E9%20medida%22&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAP5XWAAA&categoria=acordao_5. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2. Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 2011.096442-3, de Imbituba.** Apelação Cível. Ação de inventário negativo. Ilegitimidade ativa ad causam. Extinção do feito sem resolução de mérito. Art. 267, inciso VI, do CPC. Autora que não se enquadra nas hipóteses descritas nos arts. 987 e 988 do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido. Apelante: Soraya Sampaio Schambeck. Relator: João Batista Góes Ulysséa, 22 de novembro de 2012. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22A%20legitimidade%20ativa%20para%20a%20abertura%20de%20invent%20rio,%20ainda%20que%20negativo,%20%E9%20conferida%20apenas%20a%20quem%20estiver%20na%20posse%22&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAPxKvAAB&categoria=acordao. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2. Câmara de Direito Civil).

Apelação Cível n. 2012.080726-7, de Lages. Inventário negativo. Extinção por ausência de interesse de agir. Art. 267, inciso VI, do CPC. Procedimento não previsto em lei, mas aceito pela doutrina e jurisprudência quando presente e comprovada a necessidade da declaração de inexistência de bens e dívidas. Pressuposto demonstrado. Apelante: Sebastião da Silva Mota. Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, 23 de maio de 2013. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22o%20invent%20rio%20negativo%20passou%22&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAACrUPAAN&categoria=acordao. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (7. Câmara de Direito Civil).

Apelação Cível n. 0300354-79.2014.8.24.0013, de Campo Erê. Apelação cível. Inventário negativo. Sentença de extinção por falta de interesse de agir (CPC/2015, art. 485, VI). Inventário negativo que se presta a comprovar a inexistência de bens por parte do falecido. Inaplicabilidade no caso em tela. De cujus com créditos a receber em ação judicial. Inventário deve conter todos os bens do autor da herança, inclusive os seus créditos. Inviabilidade de reconhecimento da "inexistência" de bens a inventariar. Recurso conhecido e desprovido. Apelante: Tereza Rodrigues da Silva. Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, 27 de junho de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22DE%20CUJUS%20COM%20CR%20DITOS%20A%20RECEBER%20EM%20A%20C7%20C3O%20JUDICIAL%22&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAGSdTAAP&categoria=acordao_5. Acesso em: 16 abr. 2021.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha:** judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões:** inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comparado:** CPC/1973 para o CPC/2015 e CPC/2015 para o CPC/1973. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*.

FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões:** teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 7:** direito das sucessões. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, v. 4: direito das sucessões**. Coleção sinopses jurídicas. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 16**. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 12 mar. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. rev. e atual. por MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família & sucessões**. 8. ed. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v. 7: Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 5:** família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.